

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ – UNIFESSPA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**  
**FACULDADE DE DIREITO**

**A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* ADI n.º 3.510**

**Cesaltino de Souza Aguiar Junior**  
**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros**

**MARABÁ**

**2016**

**CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR**

**A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* ADI n.º 3.510**

Monografia apresentada à Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

**Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros**

**MARABÁ**

**2016**

**MONOGRAFIA/TÍTULO: A PARTICIPAÇÃO DO *AMICUS CURIAE* ADI n.º 3.510**

**DISCENTE: CESALTINO DE SOUZA AGUIAR JUNIOR**

**BANCA EXAMINADORA**

1º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

2º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

3º EXAMINADOR: \_\_\_\_\_.

Conceito: \_\_\_\_\_.

**Data da apresentação:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Conceito Final:** \_\_\_\_\_.

**MARABÁ**

**2016**

## **DEDICATÓRIA**

À Deus, amigo incomparável, fonte inesgotável de Sabedoria e Senhor da minha vida.

À Minha Mãe RAIMUNDA SANTOS DA SILVA, minha heroína, fonte perene de carinho e felicidade. Vernáculo do Amor e doadora de vida!

## **AGRADECIMENTOS**

Em primeiro lugar, agradeço a meu Deus, por ter me ajudado a vencer os obstáculos e concretizar mais este sonho. Verdadeiramente Deus é Fiel!

À minha Mãe RAIMUNDA SANTOS DA SILVA, por ter acreditado em mim, quando ninguém mais o quis, me oferecendo seu apoio incondicional. Você foi perfeita, ao me confortar em momentos de crise, me ajudando a prosseguir na minha jornada vital.

À Professora orientadora Prof.<sup>a</sup>. Msc. Raimunda Regina Ferreira Barros, pela grande paciência que teve comigo e pelas “dicas” maravilhosas. Creio que ser mestre é um dom Divino entregue ao ser humano.

Aos amigos Juscelino Veras da Silva e José de Arimateia Brandão Silva, cuja fraternidade e tenacidade, ao conjugarem seus esforços, deram-me suporte em muitos momentos difíceis, os quais fui vencido pelos obstáculos.

Aos colegas de turma, pela companhia tão cheia de boas surpresas e trabalho árduo. As maiores lições que aprendi com todos vocês foram: conviver com as diferenças e a superar os próprios limites.

A todos vocês, meus sinceros votos de felicidade e sucesso!

**“Deus é Fiel!” (2 *Timóteo* 2.13)**

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade a análise da ADI 3.510, que levou a um novo entendimento da utilização das células troncos embrionárias na Ação Direta de Inconstitucionalidade, teve como Relator Ministro Ayres Brito. Tal entendimento foi consolidado, tendo por base as informações coletadas por diversos sujeitos jurídicos, especialmente, a figura do *amicus curiae*. Daí a ênfase dada ao papel do “Amigo da Corte”, e a necessidade de se definir a atuação desse terceiro que auxilia o processo.

**Palavra Chave:** Ação Direta de Inconstitucionalidade - Células Troncos Embrionárias-  
*amicus curiae* – Amigo da Corte

## ABSTRACT

This work aims to analyze the ADI 3.510, which led to a new understanding of the use of embryonic stem cells in the unconstitutionality lawsuit, Rapporteur Minister Ayres Brito. Such an understanding has been consolidated, based on the information collected by various persons, especially the role of *amicus curiae*. Hence the emphasis on the role of the “Friend of the Cohort” and the need to define the role of this third party who assists the process.

**Keywords:** Direct Action of Unconstitutionality-Trunks Embryonic Cells-*amicus curiae* - Friend of the Cohort.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

**ADI:** Ação Direta de Inconstitucionalidade

**AGU:** Advocacia Geral da União

**CF:** Constituição Federal

**CC:** Código Civil

**STF:** Supremo Tribunal Federal

**CNBB:** Confederação Nacional dos Bispos do Brasil

**PGR:** Procuradoria Geral da República

## SUMÁRIO

INTRUDUÇÃO .....	12
CAPÍTULO I – <i>AMICUS CURIAE</i> .....	14
1. HISTÓRICO DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....	15
2. O <i>AMICUS CURIAE</i> NO DIREITO INTERNO .....	16
3. O <i>AMICUS CURIAE</i> COMO AUXILIAR DO PROCESSO .....	17
4. O AUXÍLIO DO <i>AMICUS CURIAE</i> NO PROCESSO DE CONSTITUCIONALIDADE .....	18
5. OBJETIVO DA ADI 3.510 SOBRE O ARTIGO 5º DA LEI 11.105/2005 E O PAPEL DO <i>AMICUS CURIAE</i> .....	20
6. OPOSITORES DA UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS .....	22
CAPÍTULO II- A DIVERGENCIA SOBRE O OBJETO DA ADI nº3.510 .....	24
1. OS <i>AMICUS CURIAE</i> DA ADI 3.510 .....	25
2. O BLOCO CONTRA O DISPOSITIVO DA LEI DE BIOSSEGURANÇA .....	26
2.1. O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA .....	26
2.2. CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL .....	28
2.2.1. OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELA CNBB .....	28
2.3. UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS TRONCO .....	31
2.4. Dr. LENISE APARECIDA MARTINS GARCIA .....	32
2.5. Dr. LILIAN PIÑERO EÇA .....	33
2.6. Dr. RODOLFO ACATAUASSÚ NUNES .....	34
3. BLOCO A FAVOR DO DISPOSITIVO DA LEI DE BIOSSEGURANÇA .....	35
3.1. O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO .....	35
3.2. LUÍS ROBERTO BARROSO .....	38
3.3. JÚLIO CÉSAR VOLTARELLI .....	41
CAPÍTULO III - JULGAMENTO .....	43
1. O JULGAMENTO DA ADI 3.510 .....	43
1.1. FASE DE SUSTENTAÇÃO ORAL .....	43

1.2. VOTO DOS MINISTROS .....	45
1.2.1. VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITO .....	45
1.2.2. VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE.....	47
1.2.3. VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO .....	47
1.2.4. VOTO DA MINISTRA CÁRME LÚCIA.....	48
1.2.5. VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI.....	48
1.2.6. VOTO DO MINISTRO EROS GRAU.....	49
1.2.7. VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO .....	49
1.2.8. VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO .....	50
1.2.9. VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA.....	51
1.2.10. VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO.....	51
1.2.11. VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES.....	52
1.2.12. RESULTADO DA VOTAÇÃO DA ADI n°3.510.....	53
2. IMPORTANCIA SOCIAL E POLÍTICA DA LIBERAÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS TRONCO EMBRIONÁRIAS .....	53
CONCLUSÃO .....	55

## INTRODUÇÃO

A proposta deste trabalho restringe-se à temática relativa à discussão sobre a constitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.105/05 (Lei de Biossegurança) e o papel do *amicus curiae* para a elaboração do entendimento jurisprudencial. A celeuma instaurada, foi transformada em objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510, promovida pelo Ministério Público da União, a partir do então Procurador-Geral da República.

O presente trabalho tem como objetivo discorrer sobre o desenrolar do julgamento da ADI nº 3.510 pelo STF e analisá-lo sob o contexto dos diferentes aspectos fáticos e normativos suscitados a partir do questionamento trazido por esta demanda constitucional, tudo isto sob o enfoque da teoria liberal dos direitos fundamentais, a fim de se chegar a uma fundamentação pautada solidamente na normatividade da Constituição Federal, permitindo um entendimento consistentemente pacificado a respeito da polêmica questão da extração de células tronco de embriões inviáveis armazenados por no mínimo 3 anos.

O julgamento da ADI nº 3.510 trouxe à pauta do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento da constitucionalidade das pesquisas com células tronco, para se contrapor a todos os dispositivos do art. 5º da Lei Federal nº 11.105/05, popularmente conhecida como “Lei de Biossegurança”, sob ponto de vista ético, jurídico e institucional.

A Lei trata de diversas matérias, todavia, somente o artigo 5º e seus parágrafos, foi arguido como inconstitucional pelo Procurador Geral da República sob a alegação de que violava o direito à vida, patrimônio protegido constitucionalmente.

Apresentada a ação Direta de Inconstitucionalidade, (ADI 3510) para julgamento do Supremo Tribunal Federal, vários movimentos científicos, religiosos e populares passaram a defender seus pontos de vista. O tema foi considerado tão complexo e polêmico que pela primeira vez na história do Supremo Tribunal Federal houve uma audiência pública para debater a matéria com diversos especialistas.

Buscou-se com a realização da audiência pública e com o recebimento das *amicus curiae* da Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos – CDH; Movimento em Prol da Vida – MOVITAE; Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, além da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, entidades de representatividade social, dar legitimidade à decisão a ser proferida na ADI nº 3.510.

Da audiência pública, surgiram duas correntes divergentes: uma que defende que a vida começa com e na fecundação e que, por conseguinte, pesquisar em células-tronco embrionárias seria violar o direito à vida garantido constitucionalmente; e outra que afirma que o embrião somente alcança características de pessoa humana com a implantação no útero de uma mulher, não havendo que se falar em violação ao direito à vida.

Assim sendo, a matéria chegou até o Supremo Tribunal Federal com posicionamentos distintos, ambíguos, envolvendo direitos fundamentais como o direito à vida e o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana já que "a vida humana acontece a partir da fecundação" e qualquer ato que impedisse o desenvolvimento do embrião deveria ser interpretado como um atentado a estes direitos. Além da relação com a defesa da liberdade de pensamento e de trabalho científico e da constante preocupação para que as pesquisas não enveredem por caminhos perigosos como a eugenia, a mistura de células de homens e animais e a clonagem reprodutiva ou se envolva com interesses do mercado.

O Supremo Tribunal Federal ficou incumbido de dizer qual ditame constitucional se aplicaria à norma atacada. Para proferir sua decisão, necessitou responder, à luz da Constituição, alguns questionamentos: Onde começa a vida humana? Qual é a vida tutelada pela Constituição? O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser aplicado a uma expectativa de vida em detrimento a uma vida existente? Os cientistas e pesquisadores não poderiam arguir o desrespeito ao princípio da liberdade de pesquisa científica? E o direito à saúde daqueles que veem nas pesquisas em células-tronco a única oportunidade de viver dignamente?

Nesse contexto foi que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 29 de maio de 2008, pela improcedência da ADI e pela consequente constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105/2005.

## CAPÍTULO I

O presente capítulo buscará abordar o papel do *Amicus Curiae*, situando sua gênese histórica, a fim de apontar suas características mais relevantes, bem como sua transmutação jurídica, com o avanço temporal de suas atividades. Tal atuação é marcadamente composta por um viés de auxílio prestado ao magistrado diante de questões controvertidas, dando seu parecer para aclarar alguns pontos nebulosos no processo. Sendo que, seu mister geralmente se vincula a questões relacionadas à direitos difusos e coletivos.

No tocante a fundamentação jurídica do instituto processual do “*amicus curiae*”, verifica-se que no Brasil, a despeito de sua proeminência nos EUA - Estados Unidos da América, *a priori*, não existia nenhuma regulamentação objetiva que albergasse com precisão a atuação do “amigo da Corte” na justiça pátria, ao passo que suas funções eram tímidas e mitigadas pela lacuna normativa. Essa situação foi substancialmente alterada pela entrada em vigor de normas processuais, que tornaram a figura do *amicus curiae*, personagem e não figurante na lide, inclusive, dando-lhe certa capacidade de agir no sentido de alterar significativamente o ato decisório.

Quando observado na posição de auxiliar do processo o “*amicus curiae*”, atua em favor do processo, posto que sua manifestação, dissociada do interesse da parte, contribui para a formação do convencimento do julgador, não se restringe à resolução de quesitos propostos pelos demandantes, como o perito, também não se vincula a atuação somente para tutela de interesses coletivos e difusos, como o Ministério Público, podendo atuar no campo de direitos disponíveis. Assim, sua atividade no processo é deveras relevante na promoção da justiça, como também, para ampliar o campo de visão do Magistrado, dando-lhe fundamentos científicos e/ou empíricos, que podem ou não ser acatados.

Finalmente, trata-se da atuação do *Amicus curiae* na visão referente ao controle de constitucionalidade, buscou-se abordar especificamente a influência do referido instituto processual em cotejo ao objeto da ADI 3.510, com destaques às contribuições que esse personagem estranho à lide, mas não ao seu assunto, possa oferecer, especialmente ao trazer

ao processo parte de seus conhecimentos empíricos relativos aos temas abordados, com uma visão ampliada sobre temáticas polêmicas e contextos diversos.

## **1-HISTÓRICO DO *AMICUS CURIAE***

*Amicus curiae* é um instituto processual relativamente novo no ordenamento jurídico brasileiro, embora bem utilizado em outros ordenamentos, principalmente nos EUA e na Inglaterra. “*Amicus curiae*”, é um termo de origem latina que tem como significado “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, que é uma pessoa em específico ou uma entidade estranha à causa ou terceiro não interessado que venha, através de seu conhecimento técnico, esclarecer situações ou fatos de relevante interesse social ou de interesse público dentro do processo, auxiliando o tribunal na decisão que deverá sempre ser a melhor possível.

O amigo da corte pode ser provocado pelo respectivo tribunal ou agir voluntariamente, mostrando esclarecimentos técnicos sobre temas de difícil compreensão pelos magistrados e que causem polêmicas sociais e esclarecendo, por meios científicos, questões essenciais ao desfecho da lide. É a terceira pessoa que demonstra grande interesse na causa em virtude da relevância da matéria e de sua representatividade sobre a questão discutida e tendo permissão para apresentar laudos contendo explicações e estudos sobre o tema tendo como objetivo influenciar na decisão.

O objetivo do instituto é proteger direitos coletivos e difusos, alicerçando teses jurídicas em defesa de interesses públicos ou privados de quem não faça parte da causa, mas que certamente serão atingidos com a decisão, ele é o representante legítimo da sociedade fora do processo, pois esta, certamente sofrerá as consequências da decisão.

A importância do *amicus curiae* está principalmente em razão da necessidade de informações complementares extrajurídicas em casos mais complexos, cuja aplicação ultrapasse a simples aplicação de dispositivos legais em situações que requerem discussão bem mais aprofundada, que em muitos casos são de conhecimento estranho aos julgadores, e, porquanto há de ser considerada a imensidão dos campos de conhecimento em diversas áreas da ciência moderna que, cada vez mais se especializa. Por conseguinte, munidos e conscientes das informações técnicas fornecidas pelo amigo do tribunal, os magistrados estarão mais

seguros e conseqüentemente preparados para poder decidir com segurança e lisura em prol da justiça.

Além disso, é muito importante demonstrar a altíssima importância desse instituto no que se refere à legitimação social na prestação da tutela jurisdicional e aos aspectos democráticos em diferentes níveis de variação de sua aplicação de procedimento e de interpretação das leis e da própria Constituição Federal. Isto porque, ao permitir que terceiros que não façam parte no processo, possam se manifestar, objetiva-se que a sociedade a conheça e a debata a causa.

Assim, a participação no processo não fica restrita apenas aos litigantes, possibilitando que a sociedade exponha aspectos que a afeta diretamente como a questão em tema, e, desta forma o *amicus curiae* está traçando o caminho do aprimoramento da democracia, uma vez que aproxima o Judiciário da sociedade.

## **2 – O AMICUS CURIAE NO DIREITO INTERNO**

Apesar da falta de uma norma legal e específica sobre o instituto no nosso ordenamento jurídico, ele está cada vez mais presente nas pesquisas e estudos da doutrina pátria e começando a ser bem utilizado de forma gradativa na jurisprudência. Certamente podemos afirmar que o amigo da corte foi importado do Direito norte americano, portanto, haja vista a diferença entre os dois ordenamentos jurídicos é necessário que os juristas brasileiros o interpretem de acordo com os costumes brasileiros.

O artigo 7º, § 2º da lei 9.868/1999, que regula a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) e a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), nas causas de controle de constitucionalidade, permite a manifestação de outros órgãos ou entidades mediante discricionariedade do relator do processo, e também, o artigo 14, § 7º, da Lei 10.259/2001 (Lei de Juizados Especiais Federais), permite quanto ao tema que verse sobre incidente de uniformização de jurisprudência que eventuais interessados opinem no processo.

O ordenamento jurídico brasileiro não possui uma lei específica que verse pormenorizadamente sobre o *amicus curiae*, o qual se apresenta timidamente na legislação pátria, apesar da sua importância e seu valor social. Logo, a atuação positiva do legislador em face da regulamentação desse relevante instrumento democrático, reputa-se como técnica integradora da legislação sobre a temática.

### **3 – AMICUS CURIAE COMO AUXILIAR NO PROCESSO**

O *amicus curiae* atua como pessoa informal no processo, sua necessidade justifica-se no esclarecimento de pontos relevantes e de difícil compreensão, no intuito de repassar informações específicas sobre o tema em discussão e a partir de aí transmitir as informações disponíveis aos julgadores.

Observa-se que dentro do processo as partes na defesa de seus interesses, trazem somente os argumentos que venham ao encontro de seu propósito dentro da lide, expondo somente suas razões, o objetivo do amigo da corte é “desmistificar o processo”, trazendo elementos novos e mostrar por meio da técnica ou por intermédio de instrumentos científicos, por vezes derivados do saber empírico, aspectos importantes sobre a matéria ou fortalecer determinados pontos de vista dentro do processo defendendo ou impugnando suas razões.

Essa manifestação pode pender para um dos lados, auxiliando de forma concreta os julgadores a terem uma visão melhor do tema e seu impacto social e não somente no processual. Desta maneira é de suma importância o reconhecimento do instituto curial, visando sempre o auxílio da melhor decisão a ser proferida em causas de grandes polêmicas e, que por consequência, acabam atraindo a manifestação de pessoas e entidades na condição do amigo auxiliar da corte.

O *amicus curiae* é terceiro, singular e informal. Sua opinião pode ser acatada ou não pelos julgadores, pode contribuir para o convencimento deles ou não, ao contrário do que acontece com as partes, suas opiniões não precisam ser fundamentadas juridicamente, podendo os magistrados considerarem improcedentes esta ou aquela tese apresentada pelo *amicus*.

O *amicus* é um especialista de conhecimento específico, que funciona como um apoio técnico aos julgadores, não se confundindo em nenhum momento com o perito que também é auxiliar do juízo, mas que oferece conhecimento técnico restrito que foi solicitado pelas partes ou julgadores, limitando-se a produzir um meio de prova e não representar o interesse de alguém dentro da causa. Atuando somente quando provocado, e agindo de forma neutra. O perito não pode pedir ingresso voluntário no processo, e não pode atrapalhar o trabalho do *amicus*, visto que este terceiro intervém no processo para tutelar interesse próprio. Ele assiste uma das partes com intenção de proteger direito seu, de modo que a decisão não lhe seja prejudicial, mas favorável. O amigo da corte não assiste as partes, mas tem o papel de defender interesses difusos e coletivos que pertencem a sociedades em geral.

O amigo da corte diferencia-se do papel desempenhado pelo Ministério Público como fiscal da lei, pois ele não age como fiscal procedimental das decisões; em regra sua intervenção não tem prazo certo, ou seja, sua atuação não é peremptória; e pode atuar na área de direitos disponíveis. Já a manifestação do Ministério Público - MP, que age como fiscal da lei, tem a obrigatoriedade de agir e norteia-se pelo interesse mais elevado, isto é, o bem da coletividade, assomado a isso o MP, dentro da causa, tem a função institucional de descobrir as verdades e de zelar pela aplicação mais correta no ponto de vista técnico, da norma que será aplicada ao caso concreto. Em contraposição, o perfil do *amicus curiae*, é desvinculado aos interesses das partes.

#### **4 - O AUXÍLIO DO AMICUS CURIAE NO PROCESSO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE**

O *amicus curiae* foi introduzido formalmente na jurisdição infraconstitucional, através da Lei de n.º 9.868/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal – STF, através do §2º, do artigo 7º, da lei retro mencionada, a qual autorizou entrada do referido instituto no processo de controle de constitucionalidade. *In verbis*:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.

Em virtude da legislação supra, abriu-se de forma expressiva a modificação no processo de controle de constitucionalidade, através da autorização de legitimidade de participação do *amicus curiae* no processo de fiscalização e interpretação da Constituição Federal.

Considerando a objetividade do processo hermenêutico constitucional a função do “Amigo da Corte” revelou-se deveras significativa, pois o mesmo não alberga interesses subjetivos das partes, o que torna mais eficiente o modelo interpretativo constitucional, pela presença do *amicus curiae*.

Antes da vigência da Lei de n.º 9.868/1999, somente o Procurador Geral da República – PGR, poderia propor Ação Direta de Constitucionalidade – ADC e Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, conforme previsto na Constituição de 1967, a qual inviabilizava o acesso de outras autoridades e, até mesmo da sociedade em geral no âmbito da legitimidade ativa para discussão da constitucionalidade legislativa.

Atualmente, a constituição de 1988, rompeu com esse paradigma pretérito, trazendo uma nova ordem constitucional, na qual as garantias fundamentais e os direitos de terceira dimensão ganharam maior importância dentro do Estado Democrático de Direito.

A Constituição em vigor hodiernamente eliminou o monopólio do PGR quanto a sua exclusividade para propor ADC e ADI, o que demonstra não só a importância, mas também, a necessidade da ampliação do rol de legitimados que estão à mostra no corpo do artigo 103 da Constituição da República Federativa do Brasil. *In verbis*:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

I - O Presidente da República;

II - A Mesa do Senado Federal;

III - A Mesa da Câmara dos Deputados;

IV - A Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V - O Governador de Estado ou do Distrito Federal;

VI - O Procurador-Geral da República;

VII - O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

IX - Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Antes do advento da Lei n.º 9.868/1999, o STF já havia admitido, de modo informal, a participação do “amigo da corte” em ADC. Na ADI de número 7.489, através de unânime votação que deu força à decisão do Ministro Celso Antônio Bandeira de Melo, que autorizou a entrada de um terceiro colaborador no processo. Então nada há de estranho nesta decisão, pois a principal função do amigo da corte no processo, além de esclarecer fatos, é trazer transparência nas decisões tomadas.

Embora a Constituição de 1988 tenha democratizado a jurisdição, a interpretação no sentido das palavras do artigo 103 da CF, permaneceu circunscrita ao grupo que ali se apresenta, ou seja, trata-se de um rol taxativo de legitimados para apresentação de ADI.

## **5 – OBJETO DA ADI 3.510 SOBRE O ARTIGO 5º DA LEI 11.105/2005 E O PAPEL DO *AMICUS CURIAE*<sup>1</sup>**

Em 30 de maio de 2005, o então Procurador-Geral da República, Cláudio Fonteles, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, que recebeu o número de 3.510, no Supremo Tribunal Federal contra o artigo 5º da lei 11.105/2005 (Lei de Biossegurança). *In Verbis*:

Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização” in vitro” e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições:

I – Sejam embriões inviáveis; ou

II – Sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação desta Lei, ou que, já congelados na data da publicação desta Lei, depois de completarem 3 (três) anos, contados a partir da data de congelamento.

De acordo com Cláudio Fonteles, o artigo 5º e parágrafos da lei de Biossegurança, fere o artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, no que se refere à proteção à vida, e o artigo

---

<sup>1</sup> RELATOR MINISTRO AYRES BRITO, decidiu: Prossigo para anotar que admiti no processo, na posição de "amigos da Corte" (*amicus curiae*), as seguintes entidades da sociedade civil brasileira: CONECTAS DIREITOS HUMANOS; CENTRO DE DIREITO HUMANOS - CDH; MOVIMENTO EM PROL DA VIDA - MOVITAE; INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO - ANIS, além da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB. Entidades de saliente representatividade social e por isso mesmo postadas como subjetivação dos princípios constitucionais do pluralismo genericamente cultural (preâmbulo da Constituição) e especificamente político (inciso V do art. 1º da nossa Lei Maior). O que certamente contribuirá para o adensamento do teor de legitimidade da decisão a ser proferida na presente ADI. Estou a dizer: decisão colegiada tão mais legítima quanto precedida da coleta de opiniões dos mais respeitáveis membros da comunidade científica brasileira, no tema.(WWW.STF.JUS.BR)

1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

Sobre esse tipo de sucessão, Fonteles (2005, p.2) assim se pronuncia:

Da audiência pública e das *amici curiae*, surgiram duas correntes divergentes: uma que defende que a vida começa com e na fecundação e que, por conseguinte, pesquisar em células-tronco embrionárias seria violar o direito à vida garantido constitucionalmente; e outra que afirma que o embrião somente alcança características de pessoa humana com a implantação no útero de uma mulher, não havendo que se falar em violação ao direito à vida.

O caso envolvendo uso de células-tronco, em pesquisas médico-científicas, teve imensa repercussão, chamando a sociedade para uma discussão muito grandiosa. O principal ponto de conflito reside na utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias, fato este que chamou a atenção da sociedade manifestando diversos posicionamentos acerca do tema em questão.

De acordo com o Instituto de Pesquisa com Células-tronco, a pesquisa com essas células é fundamental para entender melhor o funcionamento e crescimento dos organismos e como os tecidos do nosso corpo se mantêm ao longo da vida adulta, ou mesmo o que acontece com o nosso organismo durante uma doença. As células-tronco fornecem aos pesquisadores ferramentas para modelar doenças, testar medicamentos e desenvolver terapias que produzam resultados efetivos. A terapia celular é a troca de células doentes por células novas e saudáveis, e este é um dos possíveis usos para as células-tronco no combate a doenças. Em teoria, qualquer doença em que houver degeneração de tecidos do nosso corpo poderia ser tratada através da terapia celular.

As células-tronco embrionárias podem originar todos os tipos células presentes em um organismo humano e são encontradas em células embrionárias. Logo, as células-troncos podem ser adultas, ou embrionárias. As células-tronco adultas, são encontradas em tecidos como medula óssea, sangue, cordão umbilical, placenta, fígado e outros, já as embrionárias são encontradas somente em embrião humano tendo um grande poder de transformação celular e a partir daí podem se transformar em qualquer tecido do corpo. Essa capacidade de multiplicação e especialização celular é chamada de pluripotência<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> . Células-tronco pluripotentes podem dar origem a qualquer tipo de células, sejam elas fetais ou adultas. (MAJERUS, P.W.; BROZE JR, G.J.; MILETICH, J.P.; TOLLEFSEN, D.M. Fármacos Anticoagulantes,

Ensaio científico realizado principalmente na Inglaterra, EUA, Austrália e Israel com células-troncos mostraram que esse processo de pluripotência pode ser manipulado artificialmente em laboratório e que a partir dessa manipulação, pode-se chegar a um estágio chamado de clonagem terapêutica<sup>3</sup>. Este tipo de clonagem é diferente da clonagem reprodutiva, que é quando um embrião clonado é implantado em um útero, com o objetivo de reprodução de pessoas. A partir deste ponto, em torno de 12 a 14 dias de desenvolvimento do embrião, ou seja, antes do desenvolvimento do sistema nervoso do embrião, são retiradas as células-tronco embrionárias para possível utilização.

## 6- OPOSITORES DA UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCOS EMBRIONÁRIAS

Os principais opositores das pesquisas com células-tronco embrionárias são principalmente grupos religiosos, seguidos por um pequeno grupo de cientistas alegando que as células-tronco adultas podem ser usadas em substituição às células embrionárias nas pesquisas científicas. Eles ainda defendem que existe vida humana a partir da fecundação.

O principal problema que nasce com o tema em questão é, sem dúvida nenhuma a questão ética. O que verdadeiramente é certo ou errado quando se fala em células-tronco embrionárias? O que é ético ou antiético? É certo tratar o embrião como coisa? Estas e outras questões foram levantadas por seus respectivos *amicus curiae* que postularam em favor de instituições interessadas na causa, e que eram contra a prática de tais pesquisas.

Os não interessados na liberação, como é o caso de instituições religiosas, defendiam a abertura de pesquisas somente em células-tronco adultas e fundamentavam seu ponto de vista em cima de bases voltadas para ética e moral. Nesta esteira surgiu o questionamento de instituições que defendiam que embriões são pessoas viventes, ou seja, são dotados de vida, e justamente por isso têm direito a ela, por ser um direito constitucional indisponível.

---

Trombolíticos e Antiplaquetários. In: GILMAN, A.G. As Bases Farmacológicas da Terapêutica. 9ª ed. Rio de Janeiro: Mc Graw-Hill, 1996.)

<sup>3</sup> Clonagem terapêutica consiste na transferência do núcleo de uma célula-tronco para um óvulo sem núcleo a qual dará origem a um embrião, de quem posteriormente serão extraídas as células-tronco.

As alegações dos opositores ao uso de células-tronco embrionárias firmavam-se ainda, na ideia de que a vida é exatamente concebida no momento da fecundação do óvulo e que a realização de pesquisas em células-tronco embrionárias violaria o direito à vida e Dignidade da Pessoa Humana.

A tese central na qual se baseia a objeção às pesquisas com células-tronco embrionárias é que a vida humana começa sem dúvidas a partir da fecundação e que não seria justo um ser com vida plena e sem capacidade de decisão ser utilizado para tratamentos terapêuticos, pois de fato um equipara-se ao outro e ambos têm os mesmos direitos e, conseqüentemente, sua destruição para a realização de pesquisas ou o tratamento de outras pessoas seria de fato uma violação do direito à vida, direito que é assegurado na Constituição no seu artigo 5º, *caput, in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

Ademais, o artigo 2º do Código Civil assegura que “*a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”, ou seja, nascituro é o ser humano já concebido cujo nascimento se espera como sendo um fato certo e que a única diferença entre ele e um ser humano nascido é que aquele está em desenvolvimento no útero da mãe.

## **7 – ADEPTOS DA UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS TRONCOS EMBRIONÁRIAS.**

Em se tratando dos *amicus curiae* adeptos da utilização de pesquisas em células-tronco embrionárias, se manifestaram dizendo que a diferenciação das células-troncos adultas entre si é muito limitada, o que impossibilitaria seu uso em terapias mais complexas, em contraposição às células-tronco embrionárias, que podem transformar-se em praticamente todos os tipos de tecidos seria um grande avanço nas terapias de regeneração celular de células nervosas por exemplo.

Além do mais, segundo os *amicus* favorável ao uso das células-tronco embrionárias, as células adultas acumulam lesões de DNA durante suas atividades, que

poderiam reduzir sua eficiência e sua capacidade de diferenciação, utilizá-las de forma mais intensa traria possibilidades maior de surgimento de doenças crônicas como o câncer.

De outra banda, o questionamento ético e legal se origina do fato que, para se obter células-tronco embrionárias é necessário destruir o embrião, há de se considerar as questões éticas em que momento de fato surge a vida, ou seja, qual o instante que o corpo celular ou feto pode ser considerado como um indivíduo, com direitos próprios. Essa resposta sem dúvida sofre forte influência da religião, a qual apregoa que, a fecundação é o início da vida individual.

A corrente científica predominante, todavia, indaga se um embrião com poucos dias de desenvolvimento pode ter a mesma proteção à vida que a de um adulto ou uma criança. Além disso, a principal fonte de fornecimento de embriões para obtenção de células-tronco embrionárias diz respeito àqueles excedentes produzidos a partir de fertilização “*in vitro*”, em clínicas de fertilização. Entretanto, nessa situação, são fecundados vários óvulos que são desenvolvidos até o número de 16 células no máximo. De acordo com o site Fertilização in Vitro (2005, online), tem-se:

A Lei da Biossegurança autoriza as pesquisas com células-tronco embrionárias; porém, isso somente poderá ser feito com aqueles embriões que estiverem em clínicas de fertilização e que sejam considerados excedentes ou inviáveis, por não conseguirem desenvolver um feto. Continua proibida a manipulação, a comercialização e a produção de embriões tanto para fins terapêuticos ou reprodutivos com base nos princípios constitucionais do direito à vida e à dignidade dos embriões.

Não obstante a situação acima e, em função da legislação, os embriões não utilizados devem ser mantidos congelados por período de três anos, e na maioria das vezes sem finalidade alguma. O que efetivamente se pretendeu com a aprovação do artigo 5º da Lei de Biossegurança n.º 11.015/2005, que versa sobre a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias, que trata sobre o tema em tela, é na verdade, dar uma utilização racional a esses embriões, a fim que de fato sejam utilizados para salvar vidas que sem dúvida é o bem maior da sociedade.

Os adeptos da utilização das células-tronco embrionárias aduzem que os experimentos com células-tronco embrionárias realizados em animais nos EUA mostraram a viabilidade da produção de diversos tipos celulares, que dariam origem a tecidos e órgãos. O próximo desafio seria o transplante destas células, garantindo que elas sobrevivam e se integrem aos tecidos danificados, e a partir daí, ocorra a restauração em diversos tecidos como: pâncreas, tecido nervoso, sangue, entre outros. (LORENZO, David, 2005, p.56)

Os defensores da implantação por meios científicos do uso de células tronco embrionárias, apontam que é de suma importância que a sociedade venha a ter conhecimento da importância desse tipo de terapia e que seja chamada a se manifestar oportunamente, com o intuito de conhecer as diversas vantagens e importância do tratamento de Células-Tronco para salvar vidas afetadas por diversos tipos de males.

## **CAPÍTULO II – A DIVERGÊNCIA SOBRE O OBJETO DA ADI n° 3.510**

O Supremo Tribunal Federal – STF, é a instância judicial mais elevada no cenário nacional, suas decisões são imbuídas de seu perfil de defensor dos preceitos constitucionais, contudo alguns temas extrapolam a seara jurídica, desaguando em contextos científicos que carecem de contribuições de terceiros, os quais no contexto desse trabalho, denominar-se-ão *Amicus Curiae*.

Especificamente, o objeto da ADI n. 3.510 reside no embate de posições dicotômicas acerca da possibilidade ou não de utilização de células troncos para fins médicos e científicos, em que pese às implicações dessa medida, reverbera em inúmeros debates sociológicos e religiosos, que perpassam pela própria essência do conceito jurídico-científico da origem da vida.

### **1- OS AMICUS CURIAE DA ADI 3.510**

O STF, realizou inúmeras audiências para tratar do objeto da ADI 3.510, que diz respeito à possibilidade de utilização de células troncos embrionárias, e, por conseguinte, a aplicação dessas células na produção de elementos celulares, dando origem à diversos tecidos e órgãos no corpo humano, cujo objetivo seria a reparação tecidual e suas possibilidades de uso em transplantes de órgãos. A celeuma que impôs a necessidade de várias audiências públicas refere-se a nítida controvérsia que gravita em torno da legalidade e ética dessa medida.

As audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal foram reguladas pela emenda regimental 29/2009, cabendo ao presidente, ou ao relator de processo nos termos do artigo 13, XVII, e 21, XVII, do regimento interno “*convocar audiência pública para ouvir o depoimento de pessoas com experiência em determinada matéria, sempre que entender necessário o esclarecimento de questões ou circunstâncias de fato, com repercussão geral e de interesse público relevante*”.

No entanto, a primeira audiência pública realizada pelo STF foi realizada em 20 de abril de 2007, convocada pelo relator da ADI 3.510, então Ministro Carlos Ayres Brito. Esta ação, como dito anteriormente, pleiteava a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei de Biossegurança 11.015/2005, que versa sobre a utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias.

O tema despertou grandes polêmicas e manifestou significativo interesse por parte da sociedade civil, que por sua vez se dividiu em correntes positivas e negativas acerca do ponto em debate.

A ação foi interposta pelo então Procurador Geral da República, o Sr. Cláudio Lemos Fonteles, cuja posição foi acompanhada pelos Advogados Done Pisco e Joelson Dias e outros, que representaram os interesses da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL, que figuraram no processo como os *Amicus curiae*, na defesa da inconstitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias.

De outra banda, o Advogado-Geral da União que atua em defesa da constitucionalidade das normas legais e supralegais, à luz do art. 103, §3º da Constituição Federal, e com fundamento no princípio na presunção relativa de constitucionalidade das leis, arguiu a legitimidade e consonância do diploma legislativo em discussão, em favor do uso de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias, recebendo auxílio dos advogados Luís Roberto Barroso e Heloísa Machado de Almeida e outros, em patrocínio dos interesses do instituto MOVITAC (Movimento em Prol da Vida), CDH (Centro de Direitos Humanos), Conectas de Direitos Humanos, Instituto de Bioética e Direitos Humanos e Gêneros.

## 2 - BLOCO CONTRA O DISPOSITIVO DA LEI DE BIOSSEGURANÇA

### 2.1- O PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

Cláudio Fonteles foi Procurador Geral da República de 2005 a 2009, em 30 de maio de 2005 ajuizou a ADI 3.510. O principal motivo alegado por ele para a impetração da ADI, foi que o artigo 5º da Lei de Biossegurança (10.105/05) feria o artigo 5º *caput* da Constituição Federal, no que tange à proteção constitucional do Direito à vida, juntamente com o artigo 1º, inciso III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como Fundamento da República Federativa do Brasil. A petição inicial afirmava que a vida acontece a partir da fecundação e resulta que embrião humano é uma forma de vida humana.

A tese principal da petição afirmava que a vida humana acontece de fato a partir da fecundação e sustentou ainda que “o embrião humano é vida humana”. Na referida ação, a PGR mostra trechos de vários especialistas nas áreas de bioética e sexualidade humana para poder reafirmar sua tese central ao pleno do STF. Um dos referidos textos foi o do renomado cientista e professor da universidade *RENÉ DESCARTES* de Paris, como também do estudioso *JÉRÔME LEJEUNE*, pesquisador esse que foi o descobridor da Síndrome de Dawn, que diz:

Não quero repetir o óbvio, mas na verdade, a vida começa na fecundação. Quando os 23 cromossomos masculinos se encontram com os 23 cromossomos da mulher, todos os dados genéticos que define o novo ser humano estão presentes. A fecundação é o marco do início da vida. Daí para frente, qualquer método artificial para destruí-la é um assassinato.<sup>4</sup>

A PGR também tentou demonstrar na inicial que os avanços mais promissores em pesquisas na área de células-tronco ocorreram com células-tronco adultas e que no meio científico em países desenvolvidos houve a superação do preconceito contra as referidas células. Ela destaca ainda o exemplo da Alemanha que aderiu essa ideia, ao criar uma legislação específica de proteção aos embriões, dizendo ainda que é proibido por determinação legal naquele país o uso de embriões humanos para fins que não seja o da gravidez. Salienta na petição datada de 16 de maio de 2005:

---

<sup>4</sup>

[www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

- Que a vida humana acontece na, e a partir da fecundação: o zigoto, gerado pelo encontro dos 23 cromossomos masculinos com os 23 cromossomos femininos;
- A partir da fecundação, porque a vida humana é contínua desenvolver-se;
- Contínuo desenvolver-se porque o zigoto, constituído por única célula, imediatamente produz proteínas e enzimas humanas, é onipotente, vale dizer, capacita-se, ele próprio, ser humano embrionário, a formar todos os tecidos, que se diferenciam e se auto renovam, constituindo-se em ser humano único e irrepetível.
- A partir da fecundação, a mãe acolhe o zigoto, desde então propiciando ambiente a seu desenvolvimento, ambientação que tem sua etapa final na chegada ao útero. Todavia, não é o útero que engravida, mas a mulher, por inteiro, no momento da fecundação.
- A pesquisa com células-tronco adultas é, objetiva e certamente, mais promissora do que a pesquisa com células-tronco embrionárias, até porque com os primeiros resultados auspiciosos acontecem, do que não se tem registro com as segundas.

Ressalta ainda que os motivos destacados por ele na referida ação têm como base maior, a inviolabilidade do direito à vida, e, por conseguinte, ressalta que o embrião é vida humana, e “*Faz ruir fundamento maior do Estado democrático de Direito, que radica na preservação da dignidade da pessoa humana*”. E que pelos motivos expostos pede a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º e parágrafos da Lei de Biossegurança (Lei nº11.105/05) e solicita a realização de audiência pública para que a sociedade tome conhecimento do tema em questão.

## **2.2 - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL – CNBB<sup>5</sup>**

A Confederação Nacional dos Bispos (CNBB), fundada em 14 de outubro de 1952, na cidade do Rio de Janeiro é uma instituição religiosa permanente que reúne os Bispos católicos do Brasil, e tem como objetivo, segundo o código canônico “a de exercer funções pastorais em favor dos fiéis do seu território, a fim de promover o bem aos homens, principalmente em formas e modalidades de apostolados devidamente adaptadas às circunstâncias de tempo e de lugar, de acordo com o Direito Canônico”.<sup>6</sup>

A CNBB teve sua sede transferida para a cidade de Brasília em 1977, onde, além do legado pastoral passou a influir cada vez mais nas decisões políticas do país, diante do

---

<sup>5</sup> (Referente às Petições nºs 52.144 e 52.978) juntem-se. Ante a relevância da matéria e a representatividade da postulante, defiro a inclusão, como *amicus curiae*, da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL - CNBB.À Secretaria, para as anotações cabíveis.Publique-se.Brasília, 17 de abril de 2007.Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator (STF - ADI: 3510 DF, Relator: Min. CARLOS BRITTO, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJ 23/04/2007 PP-00020)

<sup>6</sup> (Can. 447).

processo de consolidação da democracia brasileira, cuja ação aumentou progressivamente no contexto político-social de forma a ser uma forte influência na política brasileira.

Sem nenhuma dúvida, a CNBB foi a principal opositora à utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisas e terapias, e, além de seu interesse peculiar no deslinde da causa e, teve como seu principal representante o advogado IVES GRANDA DA SILVA MARTINS.

### **2.2.1- OS ARGUMENTOS DEFENDIDOS PELA CNBB**

O advogado Ives Granda da Silva Martins, que também é professor emérito da Universidade Mackenzie e da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército e Escola Superior de Guerra, é presidente do Conselho Superior de Direito da Federação do Comércio - FECOMERCIO e do Centro de Extensão Universitária, juntamente com outros advogados, teve fundamental importância na defesa do posicionamento defendido pela CNBB formulando teses de surgimento da vida e apresentando juntamente com CNBB grandes cientistas que figuraram como *Amicus Curiae* no processo.

O defensor da CNBB embasou a posição da referida organização religiosa na mesma linha de argumentação do Procurador-Geral da República: o ser humano possui direito à vida segundo a Constituição Federal. Criando a expressão “faroeste de embriões” sob o argumento de que se as pesquisas forem liberadas no Brasil irá se abrir um precedente para o tráfico de embriões. Destacando ainda a falta de terapias viáveis envolvendo células-tronco embrionárias, desde a sua descoberta, há 10 anos. Essa argumentação defende, com ênfase o uso de células-tronco adultas.

Outro argumento apresentado contra o uso de células tronco embrionárias, faz alusão ao pressuposto de que ainda que a Constituição garantisse somente o Direito à vida aos indivíduos, ao retirar a prerrogativa de preservação da vida dos nascituros, tal violação representaria a preterição de sua natureza de ser humano, como se depreende do texto constitucional.

O direito da Dignidade da Pessoa Humana engloba a proteção do ser, dito humano, desde sua concepção, ao passo que a transgressão do aludido preceito, representaria o amortecimento do aspecto teleológico da norma, cujo desiderato lógico seria que a inviolabilidade, diz respeito não somente à pessoa humana, mas também a própria condição de ser humano.<sup>7</sup>

Tais considerações foram feitas pelo Dr. Ives Granda para justificar o interesse da corrente de científica de transformar seres humanos em sua forma embrionária, em cobaias de laboratórios, objetivando pesquisas no campo da medicina regenerativa, por isso sustentam que, enquanto embrião o homem ainda não seria ainda ser humano.

Ives Granda sustentou ainda que a Constituição garante o Direito à vida, desde a concepção, e que tal Direito é inviolável, além disso, destacou que do ponto de vista da Biomedicina, no ano de 1998, cientistas ingleses isolaram do embrião humano as células-tronco embrionárias, gerando grande expectativa na comunidade científica, pois apesar da destruição de seres humanos em seu estágio embrionário, elas poderiam ser utilizadas para a cura de inúmeras doenças. Decorridos dez anos de estudos em países, permitia a destruição de embriões humanos, os aludidos Estados decidiram proibir tais pesquisas, enquanto isso, outros entes governamentais estão deixando de lado as investigações com células tronco, apesar de bilhões de dólares já investidos, em razão de não terem conseguido nenhum resultado satisfatório.

Nesse sentido, segundo Ives, as investigações com células tronco-adultas, já estariam apresentando resultados positivos, e que já estão sendo utilizadas por mais de 20 mil pessoas em estudos clínicos e terapias de 73 tipos de doenças. Outro exemplo citado por ele foi que J. Thompson, cientista norte americano, e Yamanaka, cientista japonês, conseguiram produzir células tronco adultas pluripotentes induzidas, passando a ter um resultado semelhante àquele prometido - e jamais obtido - com células-tronco embrionárias, e também o anúncio sobre produção de células-tronco adultas pluripotentes induzidas sem riscos de gerar tumores, em contraposição, às células embrionárias que impõe tal risco, além da possibilidade de rejeição.

---

<sup>7</sup> Se o nascituro está vivo e não é um ser humano, então é um ser animal, de tal maneira que todos que defendem essa tese admitem ter sido, no correr de sua vida, uma natureza animal, antes do nascimento, e uma natureza humana depois dele.

Com o objetivo de subsidiar suas teses, Ives Granda (2005, online) mostrou o relatório extraído do site do governo do Canadá que registra o seguinte:

Recentemente, o debate sobre o uso de embriões como fonte de células-tronco pode torna-se desnecessário, na medida em que as pesquisas vêm mostrando significativos sucessos na demonstração da pluripotencialidade das células-tronco adultas, originárias de músculos, cérebros e sangue.

Finalizou sua participação no debate ao dizer que compreendia a posição dos cientistas brasileiros e dos professores que se demonstraram contra a liberação das pesquisas em células-tronco embrionárias, e que se isso fosse permitido, seria o mesmo que liberar uma forma de assassinato, e que os cientistas declararam que a esperança da medicina regenerativa se encontra de fato na pluripotencialidade induzidas das células-tronco adultas.

### **2.3- UTILIZAÇÃO DE CÉLULAS-TRONCO**

Células-tronco são células primárias que tem a capacidade de transformar-se em vários tipos de células especializadas. Estão presentes no organismo humano desde a fase embrionária até a sua morte, e são responsáveis, além da formação do embrião, pela renovação e manutenção de todas as células deste organismo (ROCHA, 2008).

Oliveira (2007) ao conceituá-las, aborda duas características atribuídas a estas células:

a) auto conservação ilimitada, podendo reproduzir-se durante muito tempo sem diferenciar-se;

b) capacidade de produzir outras células-tronco de transição, com limitado poder de proliferação, das quais derivam uma variedade de linhas de células bastante diferenciadas, quais sejam as células musculares, hemáticas, nervosas, dentre outras.

As pesquisas com essas células datam da década de 60, mas apenas na década de 70 começaram a tomar corpo. Elas podem ser extraídas do cordão umbilical, do organismo adulto ou do embrião (ROCHA, 2008).

De acordo com a autora, as células encontradas no cordão umbilical e também na placenta estão sendo largamente utilizadas, principalmente em crianças portadoras da doença de Gunther, as síndromes de Hunter, de Hurler e a leucemia linfócita aguda (ROCHA, 2008).

As células-tronco adultas são células especializadas, usadas inicialmente para substituir células mortas ou enfermas dos órgãos de onde se originam. Atualmente, as pesquisas têm avançado no sentido da utilização destas mesmas células na recuperação de outros órgãos, que não os originais, como por exemplo, as encontradas no sangue, na medula óssea, no cérebro, nos vasos sanguíneos, músculos, intestinos, fígado, pâncreas, sistema nervoso e pele (ROCHA, 2008).

As células-tronco embrionárias, por sua vez, estão presentes nos embriões, e tem a capacidade de se transformar em qualquer órgão do corpo humano. Quanto à capacidade de produzir outras células, as células-tronco podem ser totipotentes, pluripotentes, multipotentes e unipotentes (ROCHA, 2008).

As células-tronco totipotentes são aquelas que podem produzir todas as células embrionárias e extraembrionárias, ou seja, são capazes de desenvolver um organismo completo (ROCHA, 2008).

A manipulação destas células tornou-se possível graças às técnicas de reprodução assistida, mas especificamente da fertilização *in vitro*, que consiste “na retirada de óvulo da mulher, na sua fecundação em proveta, com sêmen do marido ou de outro homem, e na introdução do embrião no útero da mulher ou no de outra.” (ROCHA, 2008, p. 46)

Os embriões excedentes desta técnica de reprodução, obedecendo os critérios estipulados pela lei de biossegurança, são os utilizados nas pesquisas com fins terapêuticos. Para a obtenção das células-tronco necessárias a esta pesquisa, é preciso que se instaure o seguinte procedimento: primeiro, há o desenvolvimento do embrião até o estágio do

blastocisto, quatro dias após a concepção, para então retirar as células da cavidade interna, o embrioblasto; a seguir são realizadas culturas dessas células, sobre uma camada de nutrientes e finalmente são feitas “repetidas culturas das colônias de células até a formação de linhas de células capazes de se multiplicar indefinidamente.” (OLIVEIRA, 2007, p. 78)

As pesquisas com as células-tronco embrionárias têm por objetivo encontrar a cura de doenças como “as atrofias espinhais progressivas, as distrofias musculares, as ataxias, a esclerose lateral amiotrófica, a esclerose múltipla, as neuropatias e as doenças de neurônio motor, a diabetes, o mal de Parkinson”, entre outras (BARROSO, 2008, p. 7).

#### **2.4- Dr. LENISE APARECIDA MARTINS GARCIA**

Lenise Aparecida Martins Garcia, professora-adjunta do Departamento de Biologia celular da universidade de Brasília, foi *amicus curiae* convidada pela PGR, ela falou acerca do ciclo de vida da espécie humana e sustentou que a vida de fato dá início a partir do processo de fecundação, assim como está descrito na petição da PGR. Ela, não só concorda com os argumentos da PGR, como também expôs que todo ser vivo tem fases diferentes durante o ciclo vital. “*O indivíduo não precisa começar a manifestar sua sabedoria para ser considerado humano. O embrião humano já é a espécie homo sapiens mesmo que não possa ainda aprender*”.

#### **2.5- Dr. LILIAN PIÑERO EÇA**

Lilian Piñero Eça, pesquisadora em biologia molecular, integrante do Instituto de Pesquisas em Células-Tronco (IPCTRON), foi *amicus curiae* convidada também pela PGR. A Procuradoria Geral da República argumenta que a lei nº 11.105/05 afronta a Constituição Federal no que diz respeito ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Na ocasião da primeira audiência pública da história do STF, no intuito de reunir informações científicas para julgar um processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3510, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) contra dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105/05), a Dr. Lilian Pinheiro Eça disse que de duas a três horas

depois da fecundação, o embrião já se comunica com a mãe por meio de moléculas. Questionada sobre a real necessidade da utilização de células-tronco embrionárias em pesquisas, explicou que o bloco da qual faz parte é a favor da vida humana. E disse ainda, que pesquisas em células-tronco adultas em diversas especialidades médicas têm avançado bastante e apresentando grandes êxitos, e sustentou que a vida humana começa de fato na fecundação, razão pela qual afirma não ser necessário a utilização de células-tronco embrionárias para medicina atual.

De acordo com o site do Supremo Tribunal Federal, Piñero (2005) enfatiza que:

Podemos utilizar células-tronco adultas em diversas situações, como doenças de chagas, doenças autoimunes, acidente vasculares cerebrais, lesões de medula espinhal e doenças genéticas, dentre outras. Já em relação à utilização de células-tronco embrionárias, não há fato objetivo e concreto que confirme a sua utilidade.

A pesquisadora afirmou ainda, que atualmente existem 72 tipos de aplicações clínicas descritas com o uso de células-tronco adultas e nenhuma aplicação descrita para células-tronco embrionárias. Informou, nessa ocasião que a Ação no Supremo Tribunal Federal tem por objetivo maior a garantia do Direito a vida, que é Direito Inviolável, segundo a Constituição Federal.

Ainda de acordo com Piñero (2005, online): “Dizer que o Direito à vida é inviolável e parar, não tem sentido. Porque a pergunta necessária é: então, quando começa a vida? Não precisamos usar esses embriões. As células-tronco adultas podem ser utilizadas com excelentes resultados para a ciência”.

## **2.6- Dr. RODOLFO ACATAUASSÚ NUNES**

Rodolfo Acatauassú Nunes, Mestre e Doutor em cirurgia geral pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, Livre Docente em cirurgia geral torácica pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UFRJ, foi o *amicus curiae* convidado pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) para a primeira audiência pública do STF, de acordo com o site do Supremo Tribunal Federal (2005, online), e disse que:

Não seria respeitoso com a dignidade humana utilizar classificações didáticas para remanejar o marco inicial da vida de um ser humano e, a partir daí, passar a executar lesões físicas à sua estrutura, com a justificativa de que abaixo do período arbitrado já não haveria vida quando todas as evidências mostram o contrário.

E segundo ele, esta liberação prejudicaria a formação de futuros médicos e outros profissionais da saúde. *“Essa aparente confusão atrapalha na transmissão do zelo pela vida humana”*. (WWW.STF.JUS.BR)

De acordo com o Dr. Rodolfo não é compreensível, do ponto de vista ético, a despeito do argumento em torno do progresso e a ciência, envolver o ser humano em uma pesquisa que irá inviabilizar sua vida, ainda que o seu futuro seja incerto, e que, mesmo que esse futuro seja incerto, ninguém tem essa autoridade. Conforme o site do STF e com esse estudioso *“Não é compreensível do ponto de vista ético, mesmo em nome do progresso da ciência, envolver o ser humano em uma pesquisa que possa destruí-lo.”*

O Médico ainda revelou que relatos recentes com aprimoramento das técnicas de conservação de embriões têm mostrado implantações uterinas bem-sucedidas com nascimentos de crianças normais após doze anos de congelamento, bem como que os métodos de congelamento e de preservação, estão melhorando e isso protege o embrião congelado. Para ele uma das consequências da manipulação do marco do início da vida na prática médica seria uma contradição da prática profissional. *“Uma revitalização de uma certa forma de uma prática eugênica, um mau hábito de querer decidir quem vive ou quem morre”*. (WWW.STF.JUS.BR)

Outra consequência apontada pelo Dr. Rodolfo é a alteração do papel social do médico, e que iria se tornar um verdadeiro, além de que isso abalaria a relação médico-paciente, o que não traria bons resultados. A dita relação entre o médico e o paciente deve ser preservada. A problemática reside na eclosão de uma desconfiança por parte do paciente em relação ao médico.

### **3- BLOCO A FAVOR DO DISPOSITIVO DA LEI DE BIOSSEGURANÇA**

#### **3.1- O ADVOGADO GERAL DA UNIÃO**

José Antônio Dias Toffoli, Advogado-Geral da União de março de 2007 a outubro de 2009, constitucionalmente responsável pela defesa dos interesses da Presidência da

República, com fulcro no artigo 103, § 3º da Constituição Federal, o qual estatui que o dever funcional do AGU, a defesa da constitucionalidade das leis.

O AGU iniciou sua argumentação defendendo as políticas públicas de saúde e da livre expressão da atividade científica, e que o dispositivo impugnado da lei de biossegurança é plenamente constitucional, encontrando base inclusive no artigo 5º da Constituição Federal, pois segundo ele as pesquisas com células-tronco embrionárias têm como consequência imediata à cura de diversas doenças tidas hoje como incuráveis, promovendo e garantindo a efetivação de meios mais eficazes de Direito à saúde e à vida.

Nesse diapasão o AGU destacou que as pesquisas com células-tronco embrionárias irão permitir o avanço da medicina na busca da cura de doenças que não apresentam um tratamento satisfatório. Considerando ainda, que tais células têm maior capacidade de diferenciação e especialização, e assim se transformando em diferentes tipos de células, possuindo ainda uma plasticidade superior às células-tronco adultas, sendo, portanto, mais propícias às pesquisas científicas.

Ainda no exercício de sua função constitucional o AGU arguiu um contraponto relevante, traçando um contraste entre o início e o término da vida. Para tanto, considerou o teor da Lei n.º 9.434/1997, que autoriza o transplante de tecidos, órgãos e parte do corpo humano após a morte, e que concebe o momento do diagnóstico da morte encefálica, o instante que de fato seria declarada legalmente a cessação da vida humana, ou seja, a parada total e irreversível das atividades neurológicas. Com base nesse critério, o surgimento do sistema nervoso central, que se dá a partir do 14º(décimo quarto) dia de desenvolvimento do embrião, fase conhecida como neurulação, seria totalmente plausível as pesquisas com células-tronco embrionárias, anterior a essa fase, por entender que nesse estágio não há implicações ou desrespeito à vida do embrião, tendo em vista os critérios legais adotados pela legislação brasileira, uma vez que na fase anterior a neurulação não se pode falar em sistema nervoso(inexistente), por conseguinte, não haveria vida nesse momento.

Entretanto, o AGU não se restringiu no conceito jurídico de vida analisando somente o artigo 3º da lei 9.434/1997. Em sua defesa de constitucionalidade do dispositivo da lei de Biossegurança, promoveu um amplo diálogo, entre diversos dispositivos normativos do

ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de chegar a uma margem de segurança mais larga a ideia jurídica de proteção à vida, passando a uma análise do teor do artigo 2º do código civil de 2002, especialmente quanto ao significado do vocábulo nascituro que é o nascimento da personalidade no ponto de vista civil.

Segundo aponta o AGU, o nascimento com vida, ou seja, o momento em que o feto se desprende do ventre materno e passa a partir daí a respirar o ar externo, é o exato momento em que a personalidade é de fato adquirida, embora tenha na verdade uma expectativa de Direitos, desde o momento da concepção até o instante final que antecede o nascimento, não é considerado do ponto de vista jurídico um sujeito capaz de obter Direitos e obrigações, sendo totalmente desprovido de personalidade jurídica. Assim, percebe-se clara diferenciação legal entre o feto com vida intrauterina e aquele que já deixou o ventre materno, que autonomamente se mantém sem depender biologicamente da mãe para desenvolver suas funções vitais básicas.

Outro argumento exposto pelo AGU é a diferenciação legal entre um feto e o ser humano já nascido, no artigo 128, II do código penal, ao permitir o chamado aborto sentimental ou humanitário, sustentando que se a:

Proteção constitucional do direito à vida tivesse a estatura preconizada pelo requerente, fatalmente o referido dispositivo legal seria inconstitucional, ademais a inalienabilidade do direito à vida também é excepcionada nos casos da pena capital, em caso de guerra declarada, consoante previsão da alínea “a” do inciso XLVII, do artigo 5º do próprio texto constitucional.

Desta forma o AGU defendeu a constitucionalidade do artigo impugnado da lei de Biossegurança, demonstrando que o Direito à vida não é absoluto e que a própria legislação brasileira de forma clara diferencia os Direitos de fato das expectativas de Direito, demonstrando que um nascituro não pode ser equiparado com um ser humano já nascido, tanto no que diz respeito à aquisição da personalidade jurídica, quanto no que se refere à ponderação de interesses entre permitir que se prolongue no tempo a expectativa de vida do nascituro. Observando-se também que o nascituro, somente possui expectativa de direito, cujo nascimento é fato futuro, em que há uma possibilidade concreta de nascimento, não podendo ser confundido com um embrião que foi concebido *in vitro* e que não esteja implantado em útero materno.

O caráter da discussão para o AGU restringiu-se à questão se o embrião *in vitro* tem direito à vida, e se esta vida é viável. Os dispositivos da Lei de Biossegurança, segundo entendimento do Representante da União, não violariam o referido direito, já que permitem somente pesquisas em células-tronco embrionárias que estão congeladas há mais de três anos, situações que as tornam inviáveis para o nascimento saudável. Neste sentido foram as informações apresentadas pelo AGU por meio da Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde, diz textualmente:

[...]

Ora, se o direito à inviolabilidade do direito à vida surte seus efeitos quando a pessoa pode ser sujeito de direitos e isso ocorre com o nascimento com vida, e se os direitos do nascituro garantidos por lei pressupõem a condição de poder nascer objetivamente, se não há nascimento com vida ou não há condições objetivas de nascer, não há direito à inviolabilidade do direito à vida por falta de pressuposto lógico necessário. Em outras palavras, não basta a existência de vida biológica para a inviolabilidade jurídica do direito à vida, em face de que não é verdadeira a afirmação do autor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510.

No tocante à discussão sobre a existência de vida embrionária, a celeuma reside em definir técnica e precisamente se o embrião é considerado uma “vida humana”, em que pese o texto constitucional, busque proteger a “pessoa”, ou seja, o ser humano personificado nos termos do artigo 2º do Código Civil de 2002, conquanto o AGU, com base na consultoria do Ministério da Saúde, em função da necessidade de se aclarar efetivamente o conceito sobre ser ou não o embrião considerado uma “pessoa”, postula a inviabilidade vital desses embriões. Nesse aspecto, são esclarecedoras as palavras do Bioeticista e filósofo italiano Maurizio Mori, que defende que:

[...]

Da mesma forma que um estudante de engenharia é um engenheiro em potencial, mas não é um engenheiro, uma semente é potencialmente um carvalho, mas não é um carvalho, um embrião é potencialmente uma pessoa, portanto, não é uma pessoa. [...]. (MORI, 1994, p.11)

Finalmente, o AGU acolheu a tese relativa ao direito à saúde e o direito à livre expressão da atividade científica, como efeito direto da responsabilidade estatal, cabendo a prestação de ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde de todos, além de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, sendo que a referência aos dois últimos dispositivos da Lei de Biossegurança, servem de alicerces fundadores para a análise da permissão das pesquisas com células-

tronco embrionárias, já que estas pesquisas podem representar a esperança para o tratamento de milhões de pessoas no Brasil .

### 3.2- LUÍS ROBERTO BARROSO

Luís Roberto Barroso, atualmente é ministro do STF, em 2007 atuou como principal defensor dos interesses da MOVITAE (Movimento em Prol da Vida), Conectas de Direitos Humanos e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros e CDH (Centro de Direitos Humanos), que são organizações não governamentais, que têm como principal objetivo a efetivação dos Direitos Humanos, incentivando e fomentando a pesquisa em diversos campos da ciência, promovendo a expansão da dignidade da pessoa humana no campo da medicina e da bioética.

A tese defendida por Luís Barroso teve como escopo a afirmação do PGR, o qual sustentou na petição inicial dizendo que “*a vida humana começa na, e a partir da fecundação*”, partindo de tal premissa, enfatizou que os dispositivos impugnados violariam dois preceitos da Constituição Federal: o artigo 5º, *caput*, que consagra o direito à vida; e o artigo 1º, III, que enuncia como um dos fundamentos do Estado brasileiro o “*princípio da dignidade da pessoa humana*”. Barroso mostrou em sua tese de defesa que a peça inicial do PGR se resume na seguinte proposição: “*o embrião é um ser humano cuja vida e dignidade seriam violadas pela realização das pesquisas que as disposições legais impugnadas autorizam*”. O ponto fundamental na defesa de Luís Roberto Barroso desenvolveu-se no plano ético, ao explicar que a determinação do momento inicial da vida não envolve somente uma questão científica, mas também filosófica, e que ela não se situa somente no plano da biologia, mas também na moral e na fé.

[...]

Estes embriões não devem ficar congelados perenemente nem tampouco descartados, assim não teriam finalidade alguma. Eles devem sim ser destinados às pesquisas científicas responsáveis e criteriosas, com a perspectiva de salvar vidas e de minorar o sofrimento de pessoas que precisam. Que precisam muito! E têm pressa. Jogar fora o embrião em lugar de permitir que sirva à causa da humanidade é uma escolha de difícil sustentação. (BARROSO, 2002, p.10)

Em consonância com a linha de pensamento que defendia, Barroso mencionou ainda que, a declaração de inconstitucionalidade da Lei de Biossegurança destruiria somente as pesquisas, mas não iria modificar o destino dos embriões congelados, que sem dúvida alguma,

seria o lixo, uma vez que jamais serão um ser humano, e que a proibição das pesquisas seria equivalente a trocar a esperança de salvação de muitas pessoas por um nada.

Posteriormente Barroso cita o Código Civil de 2002 como marco inicial da concepção, segundo à qual somente a pessoa humana capaz passa a titularizar direitos e contrair obrigações desde o nascimento, considerando o nascimento com vida, não obstante, a lei põe à salvo desde a concepção, os direitos do nascituro, isto é, o ser humano que ainda está em desenvolvimento dentro do útero materno, e cujo nascimento se espera como fato certo, e que um embrião congelado há mais de três anos, e sem perspectiva de implantação em um útero, não pode ser considerada uma pessoa porque não nasceu, e tampouco um nascituro porque não está dentro de um útero materno.

O código civil não previu nem se aplica à fecundação extra corporal, enquanto o embrião não é implantado no ventre da mulher. A rigor, antes da lei de Biossegurança, inexistia qualquer disciplina jurídica para o embrião. Agora, não, a lei impede a sua instrumentalização, vedando expressamente: a clonagem; o comércio de embriões; a engenharia genética. Declarar a lei inconstitucional significará deixar o embrião sem qualquer proteção jurídica. Será trocar uma disciplina equilibrada e protetiva por uma lacuna normativa”... (BARROSO, 2002, p.8)

Expôs que no Congresso Nacional foram aprovadas as pesquisas com células-tronco embrionárias por 96% do Senado Federal e 85% da Câmara dos Deputados, após amplo debate público. Ademais, informou que praticamente todos os partidos apoiaram a lei de Biossegurança que em seguida foi expressamente sancionada pelo Presidente da República, atestando assim sua constitucionalidade e sua adequação ao interesse social.

Barroso destacou também que o papel primeiro do STF é a defesa da Constituição Federal, e que como é sabido, o Pretório Excelso possui competência privativa invalidar os atos normativos de cunho inconstitucional, observando-se também que não é função do STF sobrepor-se à dos outros poderes, mas em principal a defesa da Carta Magna, preservando-se a autonomia dos Poderes da República, sendo que uma vez aprovada legislação que observa o Devido Processo Legal ( *Due Process Law* ), não há que se falar em inconstitucionalidade normativa.

No tocante à aceitação da sociedade à tese atinente à utilização de células-tronco embrionárias, Barroso assevera que as principais instituições representativas da sociedade

civil organizada, bem como os entes públicos do país, apoiaram as pesquisas com células-tronco embrionárias, *exempli gratia*: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, a Federação das Sociedades Brasileiras de Biologia experimental, a Academia Brasileira de Ciências, a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, dentre outras. E que o Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência- CONADE, juntamente outras entidades da sociedade civil, apoiaram a aprovação da lei de Biossegurança e a continuidade das pesquisas. Além disso, indicou que dados pesquisados pelo IBOPE (Instituto Brasileiro de Opinião e Estatística) amplamente divulgada, demonstram que a população brasileira respondeu favoravelmente às pesquisas com células-troncos embrionárias.

A defesa técnica de Luís Roberto Barroso, portanto, postulou que o STF é um Tribunal soberano e não subordinado e nem pautado nas opiniões meramente religiosas, contudo, elucida que a Suprema Corte brasileira não existe por si mesmo. Nesse viés, define que a existência do STF está atrelada ao seu papel de intérprete da Constituição à luz dos valores e sentimentos da sociedade, privilegiando, sempre que possível um diálogo salutar entre as instituições. Desse modo, a aparente dúvida envolvendo a constitucionalidade da lei que versa sobre a possibilidade de pesquisa com células-tronco, não elide a contundência e os benefícios sociais que a referida lei traria ao país.

### **3.3-JÚLIO CÉSAR VOLTARELLI**

Júlio César Voltarelli (1949-2012), foi membro coordenador da divisão de medicina óssea da faculdade de medicina da cidade de Ribeirão Preto/SP e coordenador da Unidade de Transplante de Médula Óssea da USP (UTMO), foi um dos pioneiros no país em pesquisa com células-tronco embrionárias e um dos primeiros no Brasil a testar terapias do uso dessas células para o tratamento do diabetes. Foi convidado a participar como *amicus curiae* pela ONG ANIS (Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros).

Voltarelli logo de início esclareceu que os argumentos utilizados por parte dos que são contra ao uso de células-tronco embrionárias não são verdadeiros, já que as células-tronco adultas são totalmente ineficazes para alguns tipos de terapias. Segundo ele, em países onde as pesquisas com as células em comento são mais adiantadas, chegou-se à conclusão de que células-tronco embrionárias são muito necessárias e que a vantagem da utilização dessa última, seria a plasticidade, haja vista que sua estrutura celular destas células, têm facilidade de se transformar em mais de 220 tipos de células diferentes. Em continuidade, destacou que essa espécie celular em nível incipiente, é mais adequada ao tratamento de doenças neurológicas.

Dessa maneira, o pesquisador indica que o cerne da discussão circunda a respeito do tipo de embrião que poderá ser estudado para fins de pesquisa e futuros tratamentos. Outrossim, deve-se elucidar a real eficácia da utilização de células-tronco adultas no tratamento de determinadas doenças, posto que, em algumas situações as enfermidades poderiam ser tratadas com nível maior de eficácia, caso fossem utilizados organismos celulares embrionários.

[...]

Esta é uma linhagem células, cujo o conhecimento vai nos dar possibilidade de entender melhor o câncer. Precisamos esclarecer que tipo de embrião humano estamos tratado na lei. São os embriões congelados, que vão ser descartados. Não vamos produzir embriões só para utilização em pesquisa. (ZUBCOV, 2010, p.47)

Voltarelli também defendeu a analogia entre o marco que põe termo à vida e o que caracteriza o início dela, disse que a morte do ser humano é coincidente com a morte encefálica, caracterizada pelo término das atividades do sistema nervoso, fazendo-se presumir que o início da vida humana se estabelece com o surgimento dos três primeiros folhetos embrionários, sendo que a partir daí surge e começa a se desenvolver o sistema nervoso central, ou seja, somente a partir do décimo quarto dia.

Júlio César Voltarelli, conclui ao destacar que as pesquisas com células tronco embrionárias serão conduzidas sobre embriões inviáveis, em cuja potencialidade de vida inexistente. Destarte, a premissa de que a fecundação é o início da vida é uma falácia, posto que a pergunta mais razoável seria “quando tem início a vida”. Finalmente sobrepujou a avaliação

da questão sobre o marco ético da pesquisa científica com humanos e partes do corpo humano.

Paralelamente, sobre a questão religiosa a pergunta-guia que estaria mais coerente à questão, está adstrita ao debate político sobre direitos reprodutivos, como também a futura resposta do STF ao problema derivado desse questionamento, o que poderá ou não trazer implicações e repercussões imediatas para garantia do direito à saúde de milhares de pessoas em todo o Brasil.

## CAPÍTULO – III

### 1 – O JULGAMENTO DA ADI 3.510

Após amplos debates sobre o tema, o plenário do Supremo Tribunal Federal designou o dia 5 de março, para a realização do julgamento da ADI 3.510, que trata da lei de Biossegurança (11.105/2005, artigo 5º), especificamente sobre a possibilidade jurídica do uso de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia, assim sendo a então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Ellen Gracie fez a leitura do relatório. Ato contínuo, passou-se a fase de sustentação oral, iniciada pelo Procurador Geral da República, seguida pelo Advogado Geral da União, o Advogado do Congresso Nacional, por fim pronunciaram-se os representantes das entidades que foram admitidas como *amicus curiae* pelo relator do processo.

Para tanto, segue-se a definição jurídica do objeto da ADI n.º 3.510:<sup>8</sup>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE BIOSSEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO EM BLOCO DO ART. 5º DA LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005 (LEI DE BIOSSEGURANÇA). PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA. CONSTITUCIONALIDADE DO USO DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS PARA FINS TERAPÊUTICOS. DESCARACTERIZAÇÃO DO ABORTO. NORMAS CONSTITUCIONAIS CONFORMADORAS DO DIREITO FUNDAMENTAL A UMA VIDA DIGNA, QUE PASSA PELO DIREITO À SAÚDE E AO PLANEJAMENTO FAMILIAR. DESCABIMENTO DE UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA ADITAR À LEI DE BIOSSEGURANÇA CONTROLES DESNECESSÁRIOS QUE IMPLICAM RESTRIÇÕES ÀS PESQUISAS E TERAPIAS POR ELA VISADAS. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA AÇÃO. I - O CONHECIMENTO CIENTÍFICO, A CONCEITUAÇÃO JURÍDICA DE CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS E SEUS REFLEXOS NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DA LEI DE BIOSSEGURANÇA.

#### 1.1 – FASE DE SUSTENTAÇÃO ORAL

O Procurador Geral da República – PGR deliberou pela não utilização das células-tronco embrionárias, segundo ele o artigo 5º da lei de Biossegurança deveria ser declarado inconstitucional. O PGR declarou que as pesquisas científicas não seriam atingidas por completo, em que pese existem outras possibilidades, inclusive com o uso de células-tronco adultas. Ratificou que as colocações expostas sobre o tema são suficientes para demonstrar

---

8

www.stf.jus.br

que a vida acontece a partir da fecundação. Em suas palavras: *“O embrião não é um simples amontoado de células, mas sim um ser humano na fase inicial de sua vida”*.

O Advogado Geral da União – AGU, por sua vez, postulou em defesa as pesquisas com células-tronco embrionárias, para tanto argumentou que, se porventura o Estado não tem meios de assegurar a vida para os embriões congelados, tal direito não pode ser garantido por lei, haja vista a ausência de um pressuposto básico para isso, qual seja a existência. O AGU disse que *“Se embrião congelado tem direito à vida, poderá o estado estar obrigado a conceber o embrião?”*. Nessa linha, expôs que a legislação brasileira diferencia claramente a vida humana, da vida intrauterina (feto), pelo que apresentou a diferenciação das penas para o crime de aborto, em relação ao crime de homicídio. *“A legislação brasileira não trata o feto no útero da mulher como pessoa humana, mas como feto com expectativa de Direitos”*, disse o representante jurídico do União. De igual modo, delineou o axioma jurídico o qual apregoa que a personalidade jurídica no Brasil, tem início após o nascimento com vida, já em relação ao feto há somente uma expectativa desse Direito, e que seria totalmente descabido reconhecer a vida para um embrião congelado, cuja, expectativa de vida é praticamente inexistente.

Por seu turno, o Advogado do Congresso Nacional defendeu a hipótese de somente se utilizar os embriões inviáveis, *“inaptos a gerar um futuro ser humano”*. E que as pesquisas devem sim ser aprovadas, sendo o passo seguinte, a formulação de uma regulamentação rígida da matéria, de modo a assegurar o controle ético dos procedimentos, a proibição, por outro lado, poderia incentivar a clandestinidade das pesquisas científicas. Sustentou que não se pode reconhecer um embrião como ser vivo, já que este não se encontra ligado ao útero materno, destaca, por sua vez, que a falta de conclusões definitivas relativas às pesquisas, posto estarem em nível incipiente, torna incoerente a determinação proibitiva da continuidade dos estudos científicos sobre o tema.

Já o representante da Conectas de Direitos Humanos e Centro de Direitos Humanos, o Advogado Oscar Vilhena Vieira, propugnou que um embrião que está inviável para fins de reprodução humana não pode ser considerado uma pessoa que tem relações afetivas e emocionais e, com uma possível e futura autonomia, razão suficiente para afirmar que o

embrião de fato tem existência, mas jamais pode ser comparado com uma pessoa. Segundo o Dr. Oscar Vilhena Vieira, *ipsi literis*:

Não podemos comparar um conjunto de células que tem quatro ou cinco dias, que são destituídas de um sistema nervoso central, com uma pessoa que nós nos relacionamos, que nós amamos, ou que, eventualmente, odiamos, mas que é uma pessoa e que tem direitos garantidos pela constituição.

O Dr. Oscar destacou que a Lei supracitada, não afronta de forma alguma à Constituição Federal, mas seu principal objetivo diz respeito à ampliação do direito à vida das pessoas que se encontram desenganadas pela medicina, para as quais a liberação das pesquisas com células-tronco embrionárias, representaria, no mínimo, um suspiro de esperança há milhares de indivíduos debilitados. O Advogado assim se expressa: “*Se isso for possível, nós estaremos dando um avanço espetacular em relação à otimização do direito à vida e da dignidade humana?*”.

Consecutivamente, o representante do Instituto Movimento em Prol da Vida (MOVITAE) e Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gêneros (ANIS), o Advogado Luís Roberto Barroso, disse acreditar que a Lei de Biossegurança é perfeitamente equilibrada e razoável, à medida que os embriões congelados somente serão usados, caso haja autorização do casal doador. Declarou ainda, que o embrião não pode ser considerado uma vida em potencial, conquanto esteja congelado há mais de três anos, o que torna inexistente a possibilidade de sua implantação em um útero materno, em virtude disso não pode ter a proteção jurídica pretendida na petição inicial.

## **1.2 – VOTO DOS MINISTROS**

### **1.2.1 – VOTO DO MINISTRO CARLOS AYRES BRITO<sup>9</sup>**

---

<sup>9</sup> O relator, Ministro Carlos Ayres Britto, em seu voto, considerou vida humana possuidora de capacidade civil, e, portanto, sujeito de direito, aquela que ocorre entre o nascimento com vida e a morte cerebral. E mais: [...] *que a escolha feita pela Lei de Biossegurança não significou um desprezo ou desapareço pelo embrião in vitro, menos ainda um frio assassinato, porém uma mais firme disposição para encurtar caminhos que possam levar à superação do infortúnio alheio.* (www.stf.jus.br)

O primeiro voto da ADI 3.510, foi do Ministro Carlos Ayres Brito, o qual manifestou-se favorável às pesquisas com células-tronco embrionárias. No momento da leitura de seu voto disse que o óvulo fecundado e congelado há mais de três anos, apresenta uma possibilidade muito baixa, quase que nula de ser tornar uma vida humana, porém apresenta um potencial alto para se transformar em tecidos humanos, o que não acontece com as células-tronco adultas. Explicitou sua opinião em defesa da lei de Biossegurança, a qual, segundo ele, não impõe um “*frio assassinato*” aos embriões, mas possibilita uma esperança a muitas pessoas com diversos tipos de doenças.

Em seu voto, o Ministro Ayres destacou que o corpo de artigo 5º da lei de Biossegurança apresenta uma série de condições para o aproveitamento das células-tronco embrionárias para pesquisas científicas, e que isso trará mais segurança para a utilização ética das referidas células. Dentre as condições estabelecidas em lei, para o uso científico dos organismos celulares, o Ministro destacou as seguintes: só poderão ser utilizadas as células que não forem aproveitadas na reprodutividade; o uso científico deve restringir às células que não apresentem viabilidade; somente deverão ser utilizadas células que estejam congeladas há mais de 3(três) anos; que haja vedação da comercialização e, o requisito mais relevante segundo ele, que haja o consentimento do casal doador.

Ayres Brito afirmou ainda que a Constituição Federal quando se refere a direitos e garantias constitucionais, faz menção do indivíduo na condição de pessoa, ou seja, o ser humano já nascido, o texto magno, portanto, não se reporta ao estado embrionário e tampouco fetal. E que o código civil brasileiro cuidou do tratamento à proteção ao nascituro, o qual tem expectativas de direitos, mas não merece a mesma proteção jurídica dada ao indivíduo já nascido.

Defendeu também a tese que a vida começa com a implantação do embrião no interior do útero materno, e que sem esta condição, a aludida célula não tem como sobreviver, já que o zigoto é a primeira fase de desenvolvimento do embrião, o qual representa uma realidade muito diferente da pessoa natural, porque não apresenta nenhuma fase de desenvolvimento do sistema nervoso central.

Reportou-se ainda ao artigo 226, § 7º, da Constituição Federal para defender que o casal tem direito ao planejamento familiar, ao passo que a Constituição garante a geração de filhos pelo meio natural, também, permite ao casal ter o direito a recorrer a fertilização *in vitro* para gerar filhos e que neste processo não são aproveitados todos os óvulos. Citou de forma aleatória diversos artigos da Constituição e a obrigatoriedade do estado de garantir à saúde, fez menção também do dever do Estado de incentivar o desenvolvimento e a pesquisa científica no país (artigos 218 e 219) para defender os estudos de células-tronco no Brasil.

### **1.2.2-VOTO DA MINISTRA ELLEN GRACIE**

A Ministra Ellen Gracie votou a ação como improcedente, assinalando que a ordem jurídica nacional brasileira cede o atributo de pessoa a quem nasceu vivo e não quem tem expectativa de nascer. Segundo a Ministra Ellen Grace, *“(...) o pré-embrião não se enquadra na condição de nascituro, pois a este a própria denominação o esclarece bem, se pressupõe a possibilidade, a probabilidade de nascer, o que não acontece com esses embriões enviáveis ou destinados ao descarte”*.

### **1.2.3 – VOTO DO MINISTRO MENEZES DIREITO**

O Ministro Menezes Direito afirmou que a discussão sobre o uso de células-tronco embrionárias não é uma questão religiosa e sim jurídica, e que tem conformidade do dispositivo legal impugnado com o acesso ao direito à vida e a saúde da pessoa humana, e consequentemente a partir desse ponto, com a Dignidade da Pessoa Humana.

Ele afirmou que as promessas atribuídas com as pesquisas não têm ainda resultados práticos e que algumas pesquisas com o uso de células tronco adultas já possibilitam o uso de algumas terapias. Disse ainda que é precoce qualquer sugestão de aplicação prática dos resultados das pesquisas.

O Ministro Menezes Direito julgou parcialmente improcedente a ação direta de inconstitucionalidade de número 3.510, a fim de que as pesquisas com células-tronco embrionárias devam ser mantidas, mas sem prejuízo para os embriões humanos viáveis, com objetivo de que eles não sejam destruídos.

O Ministro votou no sentido de que as células-tronco embrionárias são forma de vida humana e que qualquer desvio da finalidade de reprodução humana, viola o direito à vida. Apresentou também proposta a ser analisada pelo Congresso Nacional, com a finalidade de se restringir o uso de células-tronco embrionárias com o intuito de proporcionar maior rigor na fiscalização, por acreditar que existem faltas de controle por parte do Estado nos trabalhos realizados nas clínicas que fazem fertilização *in vitro*.

O teor da proposta apresentada pelo Ministro Menezes Direto foi a seguinte:

No caput do artigo 5º (que autoriza as pesquisas com células-tronco embrionárias), declarar parcialmente a inconstitucionalidade, sem redução de texto, dando interpretação conforme a Constituição,” para que sejam entendidas que as células-tronco embrionárias sejam obtidas sem a destruição do embrião e as pesquisas, devidamente aprovadas e fiscalizadas pelo órgão federal, com a participação de especialistas de diversas áreas de conhecimento, entendendo-se as expressões 'pesquisa' e 'terapia' como pesquisas básicas voltadas para os estudos do processo de diferenciação celular e pesquisas com fins terapêuticos. (DIRETO, 2005)

#### **1.2.4 – VOTO DA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA**

A Ministra Cármen Lúcia votou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Para ela não existe violação ao Direito à vida e sim dignificação da vida humana. Afirmou ainda, que os estudos com células-tronco embrionárias podem não ser a garantia de cura para doenças degenerativas, mas que a proibição das pesquisas, traria também a certeza de ausência de resultados no futuro. Disse também que os embriões não implantados em úteros maternos serão certamente descartados o que certamente equivaleria em transformar esses embriões em lixo genético, e assim impedir que sejam utilizados para garantir a dignidade da vida humana por meio de pesquisas com potencial para descobrir o tratamento de diversos tipos de doenças.

#### **1.2.5-VOTO DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI**

O Ministro Ricardo Lewandowski votou pela improcedência em parte da Ação Direta de Inconstitucionalidade de número 3.510, posicionou-se a favor das pesquisas com células-tronco embrionárias, contudo explicitou algumas restrições aos trabalhos científicos dessa natureza, por entender que tais estudos devem preservar um núcleo ético mínimo, em que

pesem seus efeitos possivelmente benéficos, não se pode olvidar que valores constitucionais intangíveis devem ser preservados.

Consoante análise do Ministro do Supremo Tribunal Federal, depreendem-se algumas definições escorregadas procedimentais, que mitigariam a ação desenfreada das clínicas, mantendo-se um equilíbrio salutar às pesquisas, ou como descreveu Lewandowski:

- 1) Artigo 5º, caput- as pesquisas com células-tronco embrionárias somente poderão cair sobre embriões humanos inviáveis ou congelados logo após o início de clivagem celular sobejantes (sobra) de fertilização *in vitro* realizado com um fim único de produzir o número de zigoto estritamente necessário para a reprodução assistida de mulheres inférteis.
- 2) Inciso I, do artigo 5º- o conceito de inviável compreende apenas os embriões que tiverem o seu desenvolvimento interrompido por ausência espontânea de clivagem após período superior a 24 horas, contados da fertilização dos zoócitos.
- 3) Inciso II, artigo 5º- as pesquisas com embriões congelados são admitidas desde que não sejam destruídos, nem tenham seu potencial de desenvolvimento comprometido.
- 4) Parágrafo 1º, do artigo 5º- a realização de pesquisas com células tronco embrionárias exige o consentimento livre, “livre e informado dos genitores, formalmente exteriorizado”.
- 5) Parágrafo 2º, do artigo 5º- os projetos de experimentação com embriões humanos, além de aprovados pelos comitês de ética das instituições de pesquisas e serviços de saúde por eles responsáveis, devem ser submetidos a prévia autorização e permanente fiscalização dos órgãos públicos mencionados na lei 11.105, de 24 de março de 2005.

#### **1.2.6-VOTO DO MINISTRO EROS GRAU**

O Ministro Eros Grau também votou pela improcedência da Ação Direta De Inconstitucionalidade 3.510. Entretanto, fez algumas ponderações relevantes, para ele devem ser estabelecidos limites jurídicos claros na utilização dos embriões, com objetivo de impedir a comercialização e manipulação genética irresponsável. O Ministro Eros também propôs a criação de um comitê central dentro da área de responsabilidade do Ministério da Saúde para controlar as pesquisas com células-tronco embrionárias e que as pesquisas somente sejam liberadas somente com óvulos fecundados inviáveis e que os viáveis não sejam danificados, uma vez que os embriões fazem parte do gênero humano, e que desta forma têm direito à dignidade garantida pela Constituição Federal.

#### **1.2.7-VOTO DO MINISTRO CEZAR PELUSO**

O Ministro Cezar Peluso também votou favoravelmente às pesquisas com células-tronco embrionárias. Segundo ele, as pesquisas não têm o condão de violar o direito à vida, porquanto os embriões congelados não podem ser considerados como pessoa natural. Discorreu que a vida se constitui de uma série sucessiva de mudanças, em virtude disso, sustenta que não existiria vida em um ser que não tem capacidade de movimentar-se por si mesmo, como é o caso dos embriões congelados, os quais tem o dito processo de desenvolvimento vital suspenso. Segundo o Ministro *“Os embriões congelados não são portadores de vida e nem equivale a pessoas, não vejo como, nem por onde, as pesquisas ofenderem o chamado direito à vida”*.

Ratificou o entendimento esboçado pelos demais Ministros, acerca de um modelo fiscalizatório mais rigoroso a ser aplicado às pesquisas em comento, para tanto, destacou o Congresso Nacional como Poder Constitucional competente para aprovar instrumentos legais hábeis para tolher as práticas biogenéticas descritas alhures.

Na sua argumentação o Ministro Peluso, afirmou que há um contrassenso nas alegações dos grupos contrários às pesquisas, pois, se por um lado admitem fórmulas artificiais geradoras de vida, por meios estritamente científicos, por outro, ignoram a possibilidade de utilizar os mesmos instrumentos com finalidades diversas, cujo objetivo seria salvar outros indivíduos. Nesse caso a discussão, segundo o Ministro, repousa na quantidade de vidas que poderão ser salvas.

### **1.2.8- VOTO DO MINISTRO MARCO AURÉLIO**

O Ministro Marco Aurélio votou pela constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/2005, sob o argumento de que o referido dispositivo da lei de Biossegurança que fora impugnado na ADI 3.510, proposta pelo Procurado Geral da República, está em perfeita harmonia com o texto constitucional, não ofendendo o direito à vida.

No voto emitido pelo Ministro, sublinhou o perigo do Supremo Tribunal Federal, extrapolar suas funções típicas da judicância, ao irradiar suas atribuições para o campo da atividade legiferante, posto suas imposições restritivas possam, de certo modo configurar o exercício ilegal da função legislativa. Ressaltou que a lei em tela, foi aprovada com 96% dos

votos dos Senadores e 85% dos votos dos Deputados Federais, o que demonstra a sua razoabilidade, sob o prisma social e constitucional. Segundo ele, o teor normativo das leis deve ser tido em conformidade com a constituição ou não, juízo ínsito ao STF, mas não cabe ao Pretório Excelso editar complementações legislativas, que destoam de sua alçada constitucional.

Nesse diapasão, declarou que seria muito egoísmo jogar no lixo embriões que poderiam ser usados para pesquisas, com potencial curativo para diversas moléstias. Encerrou seu voto com a tese jurídica que subsidia seu posicionamento, a saber, o nascimento com vida é condição *sine qua non* para aquisição da personalidade. De acordo com o Ministro Marco Aurélio: “O início da vida não pressupõe só a fecundação, mas a viabilidade da gravidez, da gestação humana. Dizer que a constituição protege a vida uterina já é discutível, quando se considera o aborto terapêutico ou o aborto de filho gerado com violência”.

#### **1.2.9- VOTO DO MINISTRO JOAQUIM BARBOSA**

O Ministro Joaquim Barbosa em seu voto julgou pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510, sua posição foi sustentada sob o argumento adiante exposto: Situações análogas de países como Bélgica, Suíça e Espanha, em que esses entes governamentais admitem as pesquisas com células-tronco embrionárias somente se tais estudos atenderem ao bem comum; sejam utilizados embriões inviáveis à vida, os quais advenham de processos artificiais de fertilização *in vitro*, além disso, tais formas zigóticas de vida, somente poderiam ser utilizadas com anuência dos genitores, por intermédio de manifestação escrita.

Joaquim Barbosa disse que a medida proibitiva que visa inibir a marcha das pesquisas, inclina-se para um retrocesso científica inaceitável, porquanto ignora a possibilidade de progresso que seria desencadeado por meio das atividades biogenéticas executadas em laboratórios.

#### **1.2.10- VOTO DO MINISTRO CELSO DE MELO**

O Ministro Celso de Melo considerou em seu voto de julgamento de constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/2005 a procedência do dispositivo impugnado, ou seja, votou pelo indeferimento da ADI 3.510. Segundo ele, o conceito de início da vida, assim como o conceito de morte, não são questões puramente científicas e biológicas, mas também filosóficas e morais definidas de acordo com os costumes e cultura de cada país. Afirmou ainda que de fato a vida tem seu começo no momento da fecundação, mas que o blastocisto (embrião com 5 ou 6 dias de vida) está muito longe de ser um ser humano. Salientou em seu voto que *“as pesquisas com células-tronco embrionárias representam a aurora de um novo tempo impregnado de esperança para aqueles que estão abatidos pela angustia pela angustia da incerteza”*. Destacou a importância de o Estado brasileiro ser um estado laico, e, portanto, não se submeter a religião.

E as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré compreensão em matéria confessional em ordem a não fazer repercutir sob o processo de poder, quando no exercício de suas funções, qualquer que seja o domínio de sua incidência as suas próprias convicções religiosas. (MELO,2005)

#### **1.2.11- VOTO DO MINISTRO GILMAR MENDES**

O Ministro Gilmar Mendes foi o último a declarar seu voto no processo de julgamento da ADI 3.510, pelo que julgou a ação improcedente e declarou a constitucionalidade do artigo 5º da lei 11.105/2005, todavia, assim como os Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau e Cezar Peluso, fez a ressalva da necessidade de controle das pesquisas com células-tronco embrionárias. Sugeriu também a criação de um comitê central de ética e pesquisa ligado ao Ministério da Saúde para exercer a fiscalização das pesquisas. Criticou o texto da Lei 11.105/2005, por entender que a referida norma é deficiente para regulamentar a viabilidade das pesquisas.

Apontou também o decreto 5.591/2005 que segundo ele, regulamentou de forma insuficiente a Lei de Biossegurança, e que o diploma legal não cria de forma expressa as atribuições de um comitê central de ética para controlar as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Atribuiu à Lei de Biossegurança, a insuficiência jurídica quanto à normatização mais aprofundada do aspecto fiscalizatório, esclareceu que no caso em apreço, a situação não deve

versar meritoriamente sobre a avaliação de declarar-se, eventualmente a inconstitucionalidade do dispositivo impugnado, mas, tão somente, de se dar uma interpretação conforme o texto constitucional.

### **1.2.12 – RESULTADO DA VOTAÇÃO DA ADI N.º 3.510**

Assim, por unanimidade de votos os Ministros do Supremo Tribunal Federal julgaram improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.510, ajuizada pela Procuradoria Geral da República para impugnar o uso de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa e terapia.

Votaram pela improcedência total da ação os Ministros Carlos Ayres Brito que atuou como relator do processo, Ellen Gracie, Cármen Lúcia Antunes Rocha, Joaquim Barbosa, Marco Aurélio e Celso de Mello.

Na mesma esteira, o voto dos Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cezar Peluso e Gilmar Mendes, foi de forma favorável à realização de pesquisas com células-tronco embrionárias, no entanto, com restrições em diferentes níveis.

## **2 – IMPORTÂNCIA SOCIAL E POLÍTICA DA LIBERAÇÃO DAS PESQUISAS COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS**

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n.º 3.510, sobre a possibilidade de utilização de células-tronco embrionárias para fins de pesquisa científica e tratamento terapêuticos visando à trazer de volta a esperança a milhares de pessoas com diversos tipos de enfermidades vai devolver a esperança do direito à vida através técnicas terapêuticas novos tratamentos vão de fato muito válido e importantíssima para o desenvolvimento da democracia brasileira, ao trazer e convocar a sociedade civil organizada para debater, além de fomentar esclarecimentos de um assunto de relevante valor social.

A presença dos *amicus curiae* como auxiliar no processo veio enriquecer e fortalecer a decisão que obrigatoriamente sempre estarão vinculadas ao bem comum. Com a decisão

unânime acerca do tema, quem venceu sem dúvida foi à ciência, a moral e o bom senso. A decisão do Supremo Tribunal Federal tem a tendência a separar de uma vez por todas a moral religiosa do sofrimento dos seres humanos.

Com a decisão do STF ampliaram-se as condições de uma vida melhor a partir de técnicas novas, que sem dúvida irão ampliar por meio do conhecimento da genética molecular os métodos e práticas que serão destinadas a minimizar o sofrimento de indivíduos portadores de determinadas enfermidades e também a carga social que essas enfermidades trazem de modo geral.

O que de fato foi proposto na ADI 3.510, foi à negação da possibilidade de cura aos já nascidos e deixa-lhes a mercê do sofrimento e, conseqüentemente da morte sem esperança futura, algo que é completamente inaceitável no ponto de vista ético e moral. Qualquer pessoa que creia que os interesses de um amontoado de células que nem sequer foi desenvolvido o sistema nervoso central pode prevalecer sobre o interesse de pessoas com trauma na espinha dorsal, ou com o Mal Alzheimer, por exemplo, está com seu senso moral cegado pela religião. A ponte entre religião e moral fica nesta ocasião totalmente a mostra, deixando as vistas que a compaixão ao próximo a moral e principalmente a ética prevalecendo a cima dos dogmas religiosos.

Com a decisão do Supremo Tribunal Federal, auxiliada pelos *amicus curiae*, provou-se que um embrião não é um homem, e com isso, manipulá-lo por meio de técnicas científicas, não é matar um homem. Por certo alguns pontos merecem uma atenção maior no ponto vista ético e moral, nascendo à necessidade de se desenhar um modelo normativo para o desempenho dessas pesquisas viabilizadas a partir de então, como a necessidade de criação de órgãos de fiscalização, e estreitando o acesso de pesquisadores através de financiamento e incentivos, evitando assim o uso e aplicações tendenciosas direcionadas a interesses não legítimos.

Este modelo normativo obriga-se a garantir o equilíbrio da distribuição dos benefícios das pesquisas com células-tronco embrionárias de forma igual a todos, minimizando a questão social pertinente ao tema tratando de disciplinar no ponto de vista ético e moral tais pesquisas,

devolvendo expectativas de uma comunidade de indivíduos pela precisão de sua adesão à natureza e as necessidades humanas.

## CONCLUSÃO

Buscou-se analisar pormenorizadamente o papel do *amicus curiae* na votação da ADI n.º 3.310, cujo embate jurisprudencial gravita em torno da celeuma introduzida no universo jurídico, com a entrada em vigor da Lei n.º 11.105/05 (Lei de Biossegurança), que em seu artigo 5º, possibilitou a utilização das células-tronco embrionárias, para fins de pesquisas científicas e vinculadas à tratamentos médicos.

A situação colidente decorreu de posicionamentos antagônicos relativos à possíveis violações à direitos fundamentais, especialmente ao direito à vida. Em que pese, seja inequívoca a proeminente necessidade tecnológica de avanços científicos para a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, tal aspiração não poderia ignorar a consciência crítica e ética do homem, tido como um ser ambivalente, mas que não admitiria, em seu estado civilizado, o genocídio de seus semelhantes, ainda que em estágio zigóteno.

Nesse ponto reside a maior controvérsia, posto que a origem da vida não é um conceito meramente jurídico, como também, científico. Assim, o debate sobre o surgimento da vida, condição e pressuposto da maior parte dos argumentos expostos na ADI n.º 3.310, passou a ser o cerne e a questão de ordem da discussão.

Feitas essas ponderações conclusivas, tem-se que a contribuição de “terceiros”, doravante denominados, *amicus curiae*, cujo, conhecimento empírico e, também, intelectual, liga-se visceralmente a elucidação das interrogações acerca do momento exato do início do ciclo vital, é sumariamente determinante para aferição escoreita dos julgadores, os quais terão que decidir algo que extrapola o próprio saber humano, mas, que necessita de parâmetros mínimos para a construção da decisão jurisdicional.

O recurso acima, contribuições do *amicus curiae*, longe de ser uma alternativa isolada de auxílio à formação da decidibilidade do magistrado, ainda que não constitua a essência da decisão, a qual não se subordina ao saber do *amicus*, lança bases sólidas que dão suporte ao julgador, para decidir com maior solidez e consciência crítica.

O julgador não pode e não precisa saber de tudo, todavia, sua cosmovisão deve ser cada vez mais ampliada, com ferramentas mais elaboradas, para o aprimoramento de seu mister. Daí, que o “Amigo da Corte”, passa a ser um agente alheio às partes, ou seja, desinteressado ao deslinde da causa, contudo, extremamente atrelado aos aspectos sobre a veracidade dos fatos.

*Ex positis*, o *amicus curiae* é um elemento extremamente relevante no aspecto endoprocessual, uma vez que traduz aos responsáveis por exarar a decisão, novos saberes, ou mesmo, lançam luzes sobre temas obscuros, para os quais seja primordial uma compreensão global e aprofundada. Seu papel é, em síntese, quantificar, aclarar, minudenciar e apresentar respostas contundentes que norteiem toda a atuação do Magistrado, permitindo que este exerça sua função com profunda serenidade.

## REFERÊNCIAS

\_\_\_\_\_. A pajelança com as células-tronco. Ago. 2004. Disponível em: <<http://www.cienciaefe.org.br/jornal/0410/Mt02.htm>> Acesso em: set. 2005.

AURÉLIO, Marco. Relatório ADI 3510. Disponível em: <[http://media.folha.uol.com.br/ciencia/2008/05/29/marco\\_aurelio.pdf](http://media.folha.uol.com.br/ciencia/2008/05/29/marco_aurelio.pdf)> Acesso em: 12 mai 2010.

BARROSO, Luís Roberto. **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. 3. ed. revista. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

BERLINGUER, G.; GARRAFA, V. *O mercado humano – estudo bioético da compra e venda de partes do corpo*. 2a. ed., Brasília: Editora UnB, Brasília, 2001, p.252.

BRITTO, Carlos Ayres. Relatório ADI 3510. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510relator.pdf>> Acesso em: abril 2010.

FERREIRA, Alice Teixeira. Mensagem aos senadores: desmascarando as mentiras apregoadas sobre as células-tronco embrionárias e a clonagem "terapêutica". 2 ago. 2004. Disponível em: <<http://providaanapolis.org.br/altsen.htm>> Acesso em: set. 2005.

FONTELES, Cláudio. Petição Inicial ADI 3510. Tradução nossa. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=3510&processo=3510>>

GOLDIM, José Roberto. Pesquisas com células tronco. 16 ago. 2002. Disponível em: <<http://www.bioetica.ufrgs.br/celtron.htm>> Acesso em: set. 2005.

GRAU, Eros. Relatório ADI 3510. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/adi3510EGrau.pdf>> Acesso em: 3 mai 2010.

LORENZO, L. D. Educação e vida. Porto Alegre, ano XV, n.º 23, 2005)

LORENTZ, Joaquim Toledo. O início da vida humana. In SÁ, Maria de Fátima Freire de [coord. ]. Biodireito. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MAJERUS, P.W.; BROZE JR, G.J.; MILETICH, J.P.; TOLLEFSEN, D.M. **Fármacos Anticoagulantes, Trombolíticos e Antiplaquetários**. In: GILMAN, A.G. As Bases Farmacológicas da Terapêutica. 9ª ed. Rio de Janeiro: Mc Graw-Hill, 1996.

MARTINS, C. E. L. Fertilização in vitro, 2007. Disponível em: <<http://www.invitrosul.com.br/artigos/ver/9/>>. Acesso em 24 de ago. 2008.

MARTINS, Ives Gandra; EÇA, Lilian Piñero. A verdade sobre as células-tronco embrionárias. In Folha de São Paulo, 08 jun. 2005. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0806200507.htm>> Acesso em: ago.2005.

MORI, M. A bioética: sua natureza e história. *Humanidades* (UnB), 1994; 9 (4):332-341.

OLIVEIRA, Oscar Vilhena. **Células-tronco embrionárias: que vida, biológica ou moral?** Revista Jurídica Consulex. Ano XI n. 253, p. 24, 2007.

PELUSO, Cezar. Relatório ADI 3510. Disponível em: <[http://www.lrbarroso.com.br/pt/casos/celulastronco/votos/cezar\\_peluso.pdf](http://www.lrbarroso.com.br/pt/casos/celulastronco/votos/cezar_peluso.pdf)> Acesso em: 3 maio 2010.

ROCHA, Renata. O direito à vida e a pesquisa em células-tronco. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

STF libera pesquisas com células-tronco embrionárias. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=89917>> Acesso em: 4 abr. 2010.